PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

Unidade Auditada:	CEASAMINAS
Município - UF:	Contagem - MG
Relatório nº:	201504994
UCI Executora:	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe da CGU-Regional/MG,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201504994, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos nas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - Ceasaminas, no período de 01/01/2002 a 15/09/2015.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Gestora em Belo Horizonte/MG, no período 13 a 16 de outubro de 2015, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando o acompanhamento preventivo dos atos e fatos de gestão ocorridos no período de abrangência do trabalho, qual seja, 01/01/2002 a 15/09/2015. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que se restringiram à análise da execução do objeto dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010, ambos firmados com a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais - Fundação Cefetminas.

II – RESULTADO DOS EXAMES

1 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

1.1 CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

1.1.1 CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Contratações diretas irregulares da Fundação Cefetminas, com subcontratação ilegal da empresa Esco Energy Saving Ltda., para consecução do objeto dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010.

Fato

Com o intuito de racionalizar o uso dos recursos hídricos e elétricos, a Ceasaminas iniciou estudos, conduzidos pela Fundação Cefetminas, para o desenvolvimento de projetos que resultassem em economia desses recursos.

Todavia, a forma de contratação, por dispensa de licitação, e a forma de remuneração do contratado não são respaldadas pela normatização e pela jurisprudência, em razão da formatação do objeto contratado e do cálculo da remuneração do contratado, conforme se demonstrará a seguir.

1 – Definição dos objetos contratuais
1.1 – Contrato nº 36/2002

As negociações entre a Ceasaminas e a Fundação Cefetminas culminaram na celebração do Contrato nº 36/2002, em 12 de junho de 2002, com o seguinte objeto:

*"**CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto:***
O objeto do contrato é implantação, precedida de aprovação de Proposta e Projeto, de medidas de racionalização dos custos e economia dos insumos de consumo, em instalações prediais e industriais, através de revisão das instalações e ou execução de obras, substituição de equipamentos por novos, que proporcionem a redução do custo com manutenção, com a energia elétrica, água/esgoto, refrigeração, resíduos e demais energéticos que incrementem os índices de eficiência das instalações, do consumo, e sua manutenção."

A contratação direta da Fundação de Apoio ocorreu com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação em se tratando de instituição incumbida estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Para o cumprimento do objeto, o Contrato nº 36/2002 elencou em sua Cláusula Segunda o "Plano de Trabalho" e em sua Cláusula Terceira uma série de "Trabalhos do Contratado". As principais obrigações que constavam ao contratado eram as seguintes:

*"**CLÁUSULA SEGUNDA – Plano de Trabalho:***
O CONTRATADO executará previamente uma análise de todas as instalações elétricas, hidráulicas e etc., existentes no recinto da CONTRATANTE, pertencente ou não à sua Administração, com o objetivo de diagnosticar quanto à situação do momento e, através deste diagnóstico, efetuar um levantamento conclusivo atinente à necessidade e viabilidade técnica e financeira de sua implementação, localizada e traduzida em projeto

executivo, como Proposta do CONTRATADO a ser submetida à análise e aprovação da CONTRATANTE.
2.1) (omissis)

CLÁUSULA TERCEIRA – Trabalhos do Contratado:
A atuação do CONTRATADO, único responsável perante a CONTRATANTE pela execução dos serviços ora ajustados, far-se-á através de implementações técnicas nas instalações do CONTRATANTE, na estrutura física dos equipamentos instalados e nos adotados nas suas instalações, análise dos contratos de fornecimento e consequente assessoria e acompanhamento em suas eventuais renegociações, palestra e outras ações de caráter conceitual para reeducação e treinamento dos diversos agentes envolvidos. Tais medidas poderão implicar na realização de obras com substituição de materiais, equipamentos e instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas e sistemas de utilidades, tais como, vapor, refrigeração, etc., visando sempre à redução de custo ou consumo de energia elétrica, água/esgoto, resíduos, demais energéticos e despesas contratadas com terceiros, tudo, mediante aprovação prévia do CONTRATANTE."

Assim, de forma geral, a atuação da contratada estava centrada na realização de pesquisas e estudos que possibilitassem a descoberta de economias de recursos e a execução de obras e serviços que contribuíssem efetivamente para a redução dos gastos com esses insumos hídricos e elétricos.

Ainda na Cláusula Terceira, estabeleceu-se, de forma indireta, a possibilidade de subcontratação, nos seguintes termos:

"3.8) Na vigência deste contrato, o CONTRATADO terá exclusividade na implantação de todas as medidas ou interferências em equipamentos, instalações e sistemas de utilidade, descritas e apresentadas no diagnóstico da cláusula primeira, desde que devidamente aprovadas na forma de proposta nos termos da Cláusula Segunda e item seguinte. Fica facultado ao CONTRATADO, a seu exclusivo critério, exercer ou não a exclusividade supra citada, sem redução de sua responsabilidade contratual."

1.2 – Contrato nº 104/2010

Após a vigência de, aproximadamente, 8 anos do Contrato nº 36/2002, a Ceasaminas e a Fundação Cefetminas celebraram novo contrato com características semelhantes ao anterior.

O novo acordo entre as entidades, Contrato nº 104/2010, firmado em 13 de outubro de 2010, definiu "Objeto", "Plano de Trabalho" e "Trabalhos do Contratado" de forma similar ao anterior, mas com menor ênfase às atividades de pesquisa e na economia de energia elétrica, conforme as cláusulas a seguir:

*"**CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto:***
***1.1)** Constitui objeto do presente instrumento, a prestação pelo CONTRATADO em favor da CONTRATANTE dos serviço de elaboração de estudos, pagamento de despesas e investimentos para a implantação de medidas de racionalização de custos e economia de insumos de consumo de água nas instalações prediais e de serviços da CEASAMINAS – Unidade Contagem/MG, realizadas através de implementações técnicas nas instalações da CONTRATANTE, visando a realização das atividades de prospecção de produção local de água e racionalização do uso da água, esgoto e efluentes.*

CLÁUSULA SEGUNDA – Plano de Trabalho:
2.1) *Os serviços consistem na elaboração de estudos e gerenciamento de medidas de racionalização de custos e economia de insumos de consumo de água nas instalações prediais e de serviços realizadas através de medidas técnicas e obras nas instalações da CONTRATANTE, já executadas e custeadas pela CONTRATADA (Contrato Administrativo nº 36/02).*

2.2) *Tais medidas poderão implicar na realização de outras obras para manutenção da infra-estrutura existente, com a substituição de materiais, equipamentos e instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas, visando sempre a redução de custo e/ou consumo de água, esgoto e efluentes. Todas as despesas, custo e investimento necessários à implantação das medidas referidas no objeto deste contrato constituem responsabilidade do CONTRATADO.*

2.3) *As medidas relativas à prospecção produção local de águas profundas já implementadas pela CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, visam a geração de benefícios econômicos através da redução do consumo e do custo específico da água, cujos benefícios podem ser descritos adiante.*

CLÁUSULA TERCEIRA – Trabalhos do Contratado:
3.1) *Toda a água produzida nos novos poços artesianos seguirá os padrões físico-químicos e bacteriológicos de água potável para consumo humano, e serão feitas análises semestrais para encaminhamento ao CONTRATANTE. Para isto, a CONTRATADA irá contratar e custear uma empresa especializada para o monitoramento da qualidade da água. Quaisquer anormalidades que forem eventualmente detectadas nestas análises serão corrigidas pela CONTRATADA, através de implantação de elementos filtrantes e/ou adição de componentes.*

(...)

3.4) *Na vigência deste contrato, o CONTRATADO terá exclusividade nas medidas ou interferências em equipamento, instalações e sistemas de utilidade, já implantados pelo CONTRATADO (Contrato Administrativo nº 36/02). Fica facultado ao CONTRATADO, a seu exclusivo critério, exercer ou não a exclusividade supra citada, sem redução de sua responsabilidade."* [Ficou mantida a possibilidade de subcontratação.]

Nas definições dos objetos não foram discriminadas quais seriam as pesquisas, serviços e obras necessários à sua consecução. Somente durante a execução é que esses elementos dos objetos foram sendo realizados, pois não houve a previsão de elaboração de projeto básico ou executivo.

2 – Definição do modo de remuneração do contratado
2. 1 – Contrato nº 36/2002

A forma de remuneração no Contrato nº 36/2002 foi fixada em relação ao "Benefício Econômico Verificado". De acordo com a cláusula transcrita a seguir, apenas os percentuais a serem apropriados pela contratada foram definidos, não havendo no contrato, ou em anexos, a fórmula de cálculo efetiva do benefício.

*"**CLÁUSULA SEXTA – Remuneração do Contratado e seu Pagamento:***

O CONTRATADO será remunerado nos 60 meses seguintes após a implantação de cada medida, mediante a aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o ***BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO*** *em cada uma e calculado mensalmente, nos primeiros 12 meses; do percentual de 80% (oitenta por cento) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês; do percentual de 70% (setenta por cento) do vigésimo quanto ao trigésimo sexto mês; do percentual de 60% (sessenta por cento) do trigésimo sétimo ao quadragésimo oitavo mês e do percentual de 50% (cinquenta por cento) do quadragésimo nono ao sexagésimo mês.*
6.1) Para cálculo do BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO levar-se-á em consideração os parâmetros a serem definidos para determinação da eficiência da instalação ou equipamento. Estão relacionados ao consumo e custo dos insumos necessários para a produção de um determinado produto ou serviço. No caso da aplicação de fórmulas serão consideradas medidas correlacionadas, exemplificativamente: R$/Kwh; R$/m³; R$/usuário; Kwh/usuário; Kwh/m³; e etc.
O BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO é calculado pela variação dos parâmetros antes e após a implantação de cada medida.

6.2) (omissis)

6.3) (omissis)

6.4) O cálculo do BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO será previamente discutido entre as partes, num prazo máximo de 10 (dez) dias antes da emissão das faturas pelo CONTRATADO."

2.2 – Contrato nº 104/2010

O contrato em vigor a partir de 2010 também manteve a sistemática de conceder um percentual do "Benefício Econômico Verificado". No entanto, esse percentual foi reduzido conforme se verifica na cláusula quinta, transcrita a seguir:

*"**CLÁUSULA QUINTA – Remuneração do Contratado e seu Pagamento:***

***5.1)** A FUNDAÇÃO CEFETMINAS será remunerada nos 60 (sessenta) meses a partir do dia 12 de outubro de 2010, mediante a aplicação do percentual de **42% (quarenta e dois por cento)** sobre o "BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO" apurado e calculado mensalmente pela forma adiante estabelecida.*
***5.2)** "O BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO" relativo à prospecção e produção local de água, será calculado através de medição do volume total de água produzida, multiplicado pelo preço das tarifas de água praticados pela COPASA à época, nas instalações do CONTRATANTE. Estas tarifas serão reajustadas da mesma forma e prazos praticados pela COPASA.*
***5.3)** A FUNDAÇÃO CEFETMINAS compartilhará mensalmente com o CONTRATANTE os benefícios econômicos, conforme percentuais e prazos pactuados no item 5.1 desta cláusula. Para comprovação dos benefícios gerados, existem hidrômetros para medição e monitoramento."*

O cálculo do Benefício Econômico também não constou do contrato ou em anexo contratual. Todavia, somente na execução efetiva do contrato, relatada a seguir, é que as planilhas de cálculo foram elaboradas.

3 – Execução Contratual

A execução efetiva dos Contratos nº 36/2002 e nº 104/2010 se deu mediante a subcontratação da empresa Esco Energy Saving Ltda. (CNPJ 64.263.783/0001-89) que celebrou, em 04 de outubro de 2001, um "Contrato de Parceria com Pacto Adjeto de Cooperação Técnica e Constituição de Consórcio" com a Fundação Cefetminas, e operacionalizado pelos seguintes aditivos: Primeiro Aditivo, de 12 de junho de 2002, Segundo Aditivo, de 19 de maio de 2006 e Terceiro Aditivo, de 13 de outubro de 2010.

Ressalta-se que a previsão de remuneração da Fundação Cefetminas, primeira contratante, contida no Contrato de Parceria com a Esco Energy Saving Ltda, segunda contratante, era de somente 5% do valor total, conforme a cláusula a seguir:

*"**CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO***
A Primeira Contratante fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos serviços executados, objeto deste contrato, e a Segunda Contratante fará jus a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos serviços por elas executados. O planejamento dos trabalhos deverá abranger os aspectos executivos e também os critérios de recebimento dos pagamentos e cronograma dos eventos."

3.1 – Execução dos estudos

Inicialmente, a Fundação Cefetminas apresentou, em 01 de julho de 2002, o Plano de Trabalho para implantação do Programa de Uso Racional e Eficiente da Água, Energia e Resíduos na Ceasaminas, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato nº 36/2002.

Esse Plano de Trabalho, elaborado em razão de entendimentos anteriores entre as duas entidades, consignava as seguintes etapas: a) coleta de dados e informações iniciais; b) diagnóstico técnico-econômico do sistema de água; c) estudo de revisão do circuito elétrico; d) diagnóstico técnico-econômico energético do sistema de energia; e, e) tratamento dos resíduos.

Os diagnósticos apresentados foram:
- Relatório Diagnóstico 01: Prospecção e produção local de água, Renegociação da demanda contratada com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa e Readequação tarifária da Copasa em razão de medição do esgoto gerado.
- Relatório Diagnóstico 02: Levantamento geral de dados, Rateio dos consumos e Proposições de medidas de uso racional e eficiente da água.

3.2 – Execução das obras de engenharia

Após os estudos sobre a viabilidade das ações de racionalização, foram executadas as obras para a exploração do lençol freático.

Durante os trabalhos da equipe de auditoria para a inspeção *in loco* das obras que permitiram a exploração dos poços artesianos, verificou-se que a sua execução ficou a cargo da Esco Energy Saving Ltda..

As informações prestadas em visita às instalações indicaram o funcionamento de quatro poços artesianos. Foram visitados dois desses poços e as medidoras de vazão dos quatro poços:

Poços visitados:

Medidoras de vazão:

Reservatório:

Casa de máquinas e Subestação de energia:

3.3 – Execução da remuneração do contratado

Os cálculos para a obtenção do valor do "Benefício Econômico Verificado" somente foram elaborados quando iniciada a produção dos poços artesianos. A memória de cálculo mais antiga apresentada à equipe é a referente ao mês de junho de 2006, no entanto, estima-se que o benefício tenha se iniciado em outubro de 2005. A apuração sobre a regularidade dos pagamentos, a partir daquela data, será feita em constatação específica.

A seguir, apresenta-se a memória de cálculo do mês de julho de 2006 para demonstrar o valor final a faturar, correspondente a 90% do Benefício Econômico.

MEMÓRIA DE CÁLCULO FATURA COPASA - (*CEASA-MG Unidade Contagem*)			
	SITUAÇÃO >>>	*COM* CEFETMINAS	SEM CEFETMINAS
	PRODUÇÃO POÇOS ARTESIANOS >>>	21.880	0
CONSUMOS PAGOS À COPASA >>>	LEITURA ANTERIOR	53.770	08/06/06
	LEITURA ATUAL	53.877	11/07/06
	CONSUMO ÁGUA COPASA >>>	1.070	22.950
	DEMANDA ÁGUA >>>	5.000	28.407,33
	DEMANDA ESGOTO >>>	24.000	
	CONSUMO ESGOTO >>>	25.070	28.407
FATURA COPASA >>>	ÁGUA	R$19.947,53	R$113.438,76
	ESGOTO	R$50.054,56	R$56.719,38
	TOTAL	R$70.002,09	R$170.158,14
TOTAL DO BENEFÍCIO >>>		R$100.156,05	

CÁLCULO FATURAMENTO ÁGUA		TARIFAS >=	1/3/2006
TARIFAS POR FAIXA DE CONSUMO EM m3	R$/m3	FATURAMENTO POR FAIXA DE CONSUMO	FATURAMENTO POR FAIXA DE CONSUMO
CLASSIFICAÇÃO:	COMERCIAL		
No. ECONOMIAS	1		
0 - 6	19,0002	19,00	19,00
>6 - 10	0,4056	1,62	1,62
>10 - 40	3,9422	118,27	118,27
>40 - 100	3,9592	237,55	237,55
>100	3,9941	19.571,09	113.062,32
VALOR REFERENTE À ECONOMIA (ÁGUA)		R$ 19.947,53	R$ 113.438,76
VOLUME		5.000,00	28.407,33
VOLUME POR ECONOMIA		5.000,00	28.407,33

CÁLCULO FATURAMENTO ESGOTO		TARIFAS >=	1/3/2006
TARIFAS POR FAIXA DE CONSUMO EM m3 *(50% DA TARIFA DE ÁGUA)*	R$/m3	FATURAMENTO POR FAIXA DE CONSUMO	FATURAMENTO POR FAIXA DE CONSUMO
CLASSIFICAÇÃO:	COMERCIAL (-50%)		
No. ECONOMIAS	1		
0 - 6	9,5001	9,50	9,50
>6 - 10	0,2028	0,81	0,81
>10 - 40	1,9711	59,13	59,13
>40 - 100	1,9796	118,78	118,78
>100	1,9971	49.866,34	56.531,16
VALOR REFERENTE À ECONOMIA (ESGOTO)		R$ 50.054,56	R$ 56.719,38
VOLUME		25.070,00	28.407,33
VOLUME POR ECONOMIA		25.070,00	28.407,33
RESULTADO DO CÁLCULO DA "FATURA COPASA"		R$ 70.002,09	R$ 170.158,14

Nesse primeiro quadro, o benefício é estimado na comparação entre o custo real apurado com a atuação da Fundação Cefetminas/Esco (coluna COM CEFETMINAS) e o que seria cobrado pela Copasa caso fossem utilizados os seus serviços de fornecimento de água e captação de esgoto (coluna SEM CEFETMINAS).

Assim, o total do benefício (R$100.156,05) é o resultado da diferença entre o que seria pago SEM CEFETMINAS (R$170.158,14) menos o que foi pago COM CEFETMINAS (R$70.002,09). Sendo que esses dois últimos valores correspondem às somas dos "faturamento água" e "faturamento esgoto".

A- BENEFÍCIO ORIUNDO DA PRODUÇÃO DE ÁGUA - CVM 01		
Leitura do Hidrômetro geral dos poços em 12/06/2006		221.891
Leitura do Hidrômetro geral dos poços em 10/07/2006		243.771
Total Consumido de água do poço - (m3)		21.880,00
SUB TOTAL DO BENEFÍCIO ORIUNDO DA ÁGUA (POÇO(S) 01, 05 e 06)		R$100.156,05

Ver comparativos da memória de cálculo das 2 *"Faturas Copasa" - COM* e *SEM* a melhoria da FUNDAÇÃO CEFETMINAS

TOTAL DO BENEFÍCIO VERIFICADO (A)		R$100.156,05
PARTICIPAÇÃO CEFETMINAS (A)	90%	R$90.140,45

CRÉDITOS E DESCONTOS:		
►►TOTAL A FATURAR		R$90.140,45
►►VENCIMENTO		27/07/06

ECONOMIA GERADA PARA O CLIENTE NESTE MÊS	R$10.015,61
ECONOMIA GERADA PARA O CLIENTE ACUMULADA (valor original sem atualização)	R$87.918,90

No segundo quadro, o valor obtido como "Benefício Econômico Verificado" líquido é transposto e aplicado o percentual contratual de 90% do benefício.

O montante pago para a Fundação Cefetminas durante o período de outubro de 2005 a setembro de 2015, de acordo com o sistema informatizado de informações financeiras da Ceasaminas, totalizou R$10.363.058,98.

4 – Ilegalidade da contratação da Fundação Cefetminas

A princípio a contratação da Fundação Cefetminas poderia ter sido concretizada mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, sem o desvirtuamento dessa dispensa, se o objeto contratual se restringisse à elaboração das pesquisas previstas nos diagnósticos e nas propostas de medidas para a economia de recursos hídricos e energéticos.

No entanto, o que se constatou na execução do contrato foi que a Fundação não realizou as pesquisas e diagnósticos, o que poderia ser de sua expertise, muito menos os serviços e obras que implementaram as medidas de economia. Tudo ficou a cargo da empresa Esco Energy Saving Ltda..

A propósito da contratação de instituições sem fins lucrativos, a Súmula nº 250 do TCU delimita a atuação dessas instituições aos objetos correlacionados à sua natureza de organização dedicada ao apoio às atividades de ensino e pesquisa da instituição federal apoiada, conforme transcrito a seguir:

"Súmula 250
A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

A forma como se efetivou a relação entre a Ceasaminas e a Fundação Cefetminas resultou na dispensa indevida de licitação para a aquisição dos bens e serviços necessários à prospecção dos recursos hídricos.

Tal fato ocorreu em razão da incompatibilidade da natureza da Fundação e o objeto contratado, uma vez que não se verificaram atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas ou atividades pedagógicas, mas sim a prestação de serviços e o fornecimento de bens típicos de uma empresa de prospecção de água ou de saneamento. Os insumos para a execução dos projetos de economia de água poderiam ser buscados no mercado, mediante licitação, com ampla concorrência, inclusive com a participação da subcontratada.

5 – Subcontratação total da empresa Esco Energy Saving Ltda.

Conforme mencionado anteriormente, a Fundação Cefetminas foi contratada diretamente por meio de dispensa de licitação. Entretanto, os serviços prestados e as obras concluídas não foram realizadas pela Fundação de Apoio.

A possibilidade de subcontratação foi estabelecida nas cláusulas 3.8 do Contrato nº 36/2002 e na cláusula 3.4 do Contrato nº 104/2010. Todavia, tais cláusulas são manifestamente ilegais por preverem a transferência das obrigações personalíssimas da

Fundação de Apoio a terceiros, configurando como indícios da tentativa de afastar a necessidade de licitar o objeto contratado.

A subcontratação é vedada claramente na indicação dada a toda Administração Federal pela Orientação Normativa AGU nº 14, de 1º de abril de 2009, com o seguinte teor:

"Os contratos firmados com as Fundações de Apoio com base na dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, ***sendo vedadas a subcontratação****,* ***contratação de serviços contínuos ou de manutenção****, e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da Instituição."* (negrito nosso)

A subcontratação da empresa Esco Energy Saving Ltda., vedada pela Orientação Normativa, ocorreu na totalidade dos serviços e obras que se constituíam imprescindíveis às necessidades permanentes da Ceasaminas no fornecimento de água e esgoto.

A jurisprudência do TCU também é reiterada no sentido da impossibilidade de subcontratação em acordos firmados com Fundações de Apoio. Os Acórdãos nº 1225/2002 e nº 138/1998, dentre outros, são manifestamente restritivos na inserção de terceiros na relação entre entidades federais, que no caso dos acórdãos mencionados, foram uma autarquia e uma empresa pública, e a instituição incumbida do apoio à pesquisa e ensino. A seguir, trecho do Acórdão TCU nº 1.225/2002: *"É por esta razão que em diversas assentadas, este Tribunal tem entendido que deve haver o nexo causal entre o objeto licitatório e a natureza das entidades agraciadas pela dispensa de licitação de que trata o art. 24, XIII da Lei 8.666/93, uma vez que este benefício tem caráter intuitu personae, ou seja, deve ser cumprido pela própria entidade beneficiária, como pode ser constatado nas Decisões 657/97-P, 252/99-P, 30/2002-P."*

Causa

Os Diretores Presidente, Financeiro e Técnico-Operacional, por meio da assinatura dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010, perpetraram as falhas na definição do procedimento utilizado na contratação, resultando em dispensa de licitação, na qual os serviços, obras e equipamentos poderiam ser adquiridos por meios competitivos e com a definição transparente dos custos efetivos.

Manifestação da Unidade Examinada

A manifestação da Ceasaminas em relação ao Relatório Preliminar foi apresentada mediante o Ofício OF/PRESI/044/2016, de 07 de março de 2016, com os seguintes argumentos:

*"**1.1.1.1 – Contratações diretas irregulares da Fundação Cefetminas; com subcontratação ilegal da empresa Esco Energy Saving Ltda., para consecução do objeto dos contratos nº 36/2002 e 104/2010.***

No presente apontamento, necessário se faz discorrer acerca da natureza atípica dos contratos celebrados com a Fundação Cefetminas.

Nos termos do que fora muito bem apontado no Relatório de Auditoria que ora se discute, os contratos celebrados entre a CEASAMINAS e a Fundação Cefetminas não refletem os modelos de contratação usualmente praticados pela Administração Pública.

Celebrados via inexigibilidade de contratação, tanto o contrato nº 36/2002 quanto o contrato nº 104/2010 tinham por objeto a racionalização de custos e economia dos insumos relacionados ao fornecimento de água, não se restringindo a uma simples prestação de serviço ou execução de obra.

Quando da celebração do primeiro contrato, importante se faz esclarecer que a CEASAMINAS não conhecia a fundo as áreas disponíveis para efetivação da racionalização pretendida, razão pela qual se fazia necessária a elaboração de estudos e diagnósticos que sustentariam a adoção de quaisquer medidas que seriam tomadas. Diante disso, estipulou-se a cláusula primeira do contrato nº 36/2002 nos seguintes termos:

> *'O objeto do contrato é implantação, precedida de aprovação de Proposta e Projeto, de medidas de racionalização dos custos e economia dos insumos de consumo, em instalações prediais e industriais, através de revisão das instalações e ou execução de obras, substituição de equipamentos por novos, que proporcionem a redução do custo com a manutenção, coma a energia elétrica, água/esgoto, refrigeração, resíduos e demais energéticos que incrementem os índices de eficiência das instalações, do consumo, e sua manutenção.'*

Ressalta-se que quando da celebração deste primeiro contrato, não eram exatas as necessidades da CEASAMINAS, razão pela qual o objeto foi considerado amplo, em que pese ter respeitado os limites do que se pretendia com a contratação.

Indubitável que a contratação de estudos por meio de procedimento licitatório próprio resultaria em custos adicionais a esta Estatal, quanto na verdade o que se pretendia era exatamente a redução destes custos. Considerando que a Cefetminas tinha capacidade técnica para desenvolver os estudos que eram necessários à racionalização pretendida, considerou-se mais benéfica sua contratação e assim foi feito.

A Cefetminas, então desenvolveu os estudos e diagnósticos para o qual foi contratada, os quais levaram à implantação dos poços artesianos.

Salienta-se que os estudos desenvolvidos pela Fundação Cefetminas tiveram continuidade na vigência do contrato nº 104/2010, permanecendo sob sua competência a identificação de todas as soluções técnicas e tecnológicas possivelmente necessárias em razão de problemas com o abastecimento de água, bem como o fornecimento das informações e expertise necessárias para a renegociação do contrato firmado entre a CEASMINAS e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, resultando em economia financeira ainda maior.

Afere-se, portanto, que apenas após a realização do diagnóstico pela Cefetminas, nos termos para os quais foi contratada, é que foram identificadas as medidas que seriam implantadas, capazes de conferir à CEASAMINAS a redução dos custos com insumos, sem que desembolsasse qualquer valor.

O segundo ponto em que se fazem necessários esclarecimentos adicionais diz respeito à atuação da Fundação Cefetminas durante a vigência dos contratos em comento.

Em que pese esta Auditoria ter concluído que a Fundação Cefetminas formalizou uma parceira com a empresa Esco Água e Energia Ltda. anteriormente à celebração do contrato nº 036/2002, errônea é a afirmação de que a Cefetminas teria deixado de executar qualquer atividade do contrato, tendo efetuado subcontratação integral à referida empresa.

Isto porque ficou sob a total responsabilidade da Fundação Cefetminas a realização das pesquisas e levantamentos de campo, geológicas e hidrogeológicas, fundamentais à identificação dos locais em que seriam perfurados os poços, bem como os estudos necessários à sua operacionalização, merecendo destaque o grande e complexo estudo elétrico desenvolvido que contemplou o mapeamento das cargas elétricas em todas as lojas nos 40 (quarenta) pavilhões da CEASAMINAS.

Tão somente os custos e serviços relacionados à execução das obras de implantação dos poços ficaram a cargo da Esco.

Os custos para a realização de estudos e para execução das obras foram absorvidos pela Fundação Cefetminas, deixando a CEASAMINAS de liberalizar recursos para tal. A referida Fundação apenas foi remunerada após a aferição de benefícios econômicos para a CEASAMINAS, depois de concluída a execução dos trabalhos contratados. Impossível seria a adoção das mesmas condições de vantajosidade caso a contratação fosse celebrada via processo licitatório.

Entendemos legal, portanto, a contratação por dispensa de licitação da Fundação Cefetminas.

Em que pese entendermos que objeto dos contratos 36/2002 e 104/2010 refletiu a realidade vivenciada pela CEASAMINAS à época de sua celebração, informamos que, considerando o vencimento iminente do contrato 104/2010, esta Estatal já vem tomando providências com vistas a alterar a forma de contratação da próxima empresa prestadora de serviços de fornecimento de água, a fim de regularizar a situação nos moldes apontados por esta CGU."

Análise do Controle Interno

A Ceasaminas reconhece a necessidade de se alterar a forma de contratação do serviço fornecimento de água e esgoto.

No entanto, a afirmação de que a Fundação Cefetminas não subcontratou integralmente a Esco Energy Saving Ltda. somente poderia ser comprovada pela apresentação dos pagamentos da Fundação à subcontratada, pois, a princípio, a remuneração em percentual de apenas 5% do valor do contrato de parceria indica que se trata da taxa de administração comumente cobrada pelas fundações de apoio para intermediar contratos.

Recomendações:
Recomendação 1: Tendo em vista o reconhecimento pelo gestor da necessidade de nova licitação, realizar procedimento licitatório para a prestação de serviços de manutenção no sistema de prospecção local de água, remunerando o contratado com base nos serviços efetivamente executados.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Indefinição do objeto e do preço dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010 da Ceasaminas com a Fundação Cefetminas, com pagamento irregular de remuneração variável.

Fato

O Contrato nº 36/2002 entre a Ceasaminas e a Fundação Cefetminas possuía como objeto componentes de pesquisa, diagnóstico e proposição de ações para a racionalização do uso

dos recursos hídricos e elétricos, bem como a execução das obras viabilizadoras dessa racionalização. Por outro lado, o Contrato nº 104/2010 foi firmado no contexto em que os estudos já haviam sido concluídos e as obras já realizadas, consistindo, assim, na prestação dos serviços necessários à manutenção dos poços perfurados, do reservatório e das tubulações.

Todavia, não houve a discriminação dos serviços e dos preços da instalação e manutenção dos equipamentos e das obras que viabilizaram o objeto. Dessa forma, não há qualquer estimativa entre os custos incorridos pelos contratados na consecução do objeto.

A falta de estimativas ocorreu tanto previamente à dispensa de licitação, quanto na assinatura dos contratos.

No caso da dispensa de licitação, não houve a justificativa do preço, prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – (omissis);
II – (omissis);
III - justificativa do preço."

Caso houvesse a licitação, seria necessária a estimativa prévia, com o projeto básico e orçamento detalhado com os custos unitários.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A falta dessas estimativas de custos ocorreu em virtude da definição vaga do objeto. Inicialmente foram realizados "estudos", que resultaram na elaboração do projeto efetivamente implantado de captação por poços artesianos, tratamento e armazenamento da água. Porém, não existem estimativas mínimas de qual o custo do projeto implantado e, consequentemente, qual a remuneração real dos contratados, obtida pela receita com o benefício econômico menos os custos de implantação.

Em relação ao "Benefício Econômico Verificado", definido como forma de remuneração dos contratados Fundação Cefetminas/Esco para pagamento dos serviços prestados, trata-se de uma participação variável sobre o patrimônio próprio da Ceasaminas, materializado nos recursos hídricos sob sua superfície.

A remuneração caracterizou-se em uma cessão de parte dos benefícios econômicos que poderiam ser revertidos à Ceasaminas em sua totalidade caso se optasse pela contratação dos serviços de perfuração, construção e manutenção de poços artesianos com preços definidos em licitação.

A remuneração, baseada em percentagens decrescentes (90%, 80%, 70%, 60%, 50% e 42%) do benefício econômico conforme estabelecido no Contrato nº 36/2002 e depois mantido em 42% pelo Contrato nº 104/2010, constituiu uma forma de participação variável e o Tribunal de Contas da União, em relação a este aspecto da remuneração, já se posicionou, por diversas vezes, pela "*incompatibilidade do estabelecimento de remuneração fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza um preço certo, com a Lei de Licitações*" (v.g. Acórdãos nºs 503/2007, 1.233/2006, 716/2006 e 1.590/2004 e Decisão nº 321/2000, todos do Plenário).

Além disso, a cessão dos benefícios econômicos durante os contratos, nas percentagens mencionadas, não foi calculada com base em critérios pré-definidos, ou seja, não foram apresentadas memórias de cálculo que fundamentassem o estabelecimento daquelas percentagens ou que guardassem alguma relação com os custos dos insumos para a finalização do projeto.

Causa

Os Diretores Presidente, Financeiro e Técnico-Operacional foram signatários dos Contratos nº 36/2002 e nº 104/2010, elaborados com detalhamento insuficiente dos custos efetivos de serviços, obras e equipamentos, redundando na remuneração do contratado com base em preço variável.

Manifestação da Unidade Examinada

A manifestação da Ceasaminas sobre o Relatório Preliminar, apresentada no Ofício OF/PRESI/044/2016, de 07 de março de 2016, consignou o seguinte teor:

*"**1.1.1.2 – Indefinição do objeto e do preço dos contratos nº 36/2002 e 104/2010 da Ceasaminas com a Fundação Cefetminas, com pagamento irregular de remuneração variável***

Importante se faz esclarecer no presente apontamento que a divisão do trabalho em fases impactou diretamente na forma de remuneração, também objeto de análise por esta Controladoria. Data vênia, entendemos equivocada a conclusão exarada por esta Douta CGU de que "a remuneração caracterizou-se em uma cessão de parte dos benefícios econômicos que poderiam ser revertidos à Ceasaminas em sua totalidade caso se optasse pela contratação dos serviços de perfuração, construção e manutenção dos poços artesianos com preços definidos em licitação."

A Fundação Cefetminas suportou todos os riscos inerentes à execução do objeto contratual, inclusive os custos quanto às pesquisas geológicas, de eletrorresistividade, elétricas, perfuração e construção dos poços artesianos, dentre outros, até que as medidas por ela sugeridas apresentassem comprovados benefícios econômicos à CEASAMINAS. Os benefícios econômicos estavam, portanto, diretamente subordinados à conclusão do diagnóstico realizado por aquela Fundação, bem como à eficiência das

medidas implantadas, sem que para tanto a CEASAMINAS desembolsasse valores a qualquer título.

Salienta-se que, no decorrer dos contratos em análise, foram perfurados 4 (quatro) poços artesianos, sendo que 3 (três) revelaram-se secos e um apresentou vazão de apenas 10m³/hora sendo que, em virtude de sua localização – distante da estação elevatória e da central de tratamento – sua utilização mostrou-se inviável. Somente após a perfuração do 5º (quinto) poço (considerando que foram perfurados outros 5 – cinco – poços) e com todos os custos atrelados a eles – e após realizados os estudos para verificação da qualidade da água e vazão necessária pra atendimento integral às necessidades de pico da CEASAMINAS, é que foi possível a exploração da estrutura e o início do pagamento da remuneração. Os serviços de prospecção e perfuração dos poços iniciaram no primeiro semestre de 2004 e as primeiras faturas somente começaram a ser pagas em junho de 2006.

Em sendo assim, impossível afirmar que a integralidade do benefício econômico poderia ser aproveitada pela CEASAMINAS caso houvesse contratação por meio de procedimento licitatório, já que, se assim o fosse, ficaria a cargo desta Estatal arcar com todos os custos relativos à contratação, não podendo imputar ao contratado os riscos econômicos relacionados à execução do objeto, por força do disposto no art. 7º, §3º, da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 7º (...)*
>
> *§3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica"*
>
> *E mais, para realizar referido procedimento licitatório, seria ainda necessário atender ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93:* [conforme a manifestação original]

Conclui-se, portanto, que a concessão de remuneração sujeita ao benefício econômico auferido, em parcelas progressivamente decrescentes, teve por objetivo compensar o contratado pelos custos e o alto risco incorridos anteriormente à materialização dos benefícios para a CEASAMINAS, bem como viabilizou o gozo de benefícios palpáveis de forma muito mais rápida, eficiente e econômica.

Supondo-se que a Fundação Cefetminas não encontrasse água, como aconteceu nos 4 (quatro) primeiros poços, ou supondo-se que conseguisse encontrar água em vazão suficiente para o atendimento em todos os horários de pico da CEASAMINAS, mas não obtivesse água com qualidade para consumo humano ou que o seu tratamento inviabilizasse seu projeto, nenhum valor teria sido desembolsado, mas em contrapartida a CEASAMINAS estaria com seu caixa reduzido em R$ 10.213.239,59 (em valores históricos sem atualização monetária) e sem possibilidade de almejar uma independência de água no atuais tempos de escassez.

Destaca-se ainda que é condição sine qua non para concessão de remuneração à Fundação Cefetminas, a redução dos custos da CEASAMINAS, considerando os valores pagos à COPASA. Dessa forma, além de não despender recursos com a implementação das medidas de racionalização de custos, a CEASAMINAS apenas efetuou pagamentos quando constatada a gestão eficiente de seus recursos, implicando significativa economia ao erário.

Encaminhamos anexos tabelas e gráficos elaborados pelo Departamento de Engenharia da CEASAMINAS, que demonstram que a contratação da Fundação Cefetminas resultou em uma economia de R$ 10.213.239,59 (dez milhões duzentos e treze mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) – em valores históricos sem atualização monetária – aos cofres desta Estatal, entre dezembro de 2005 e outubro de 2015. Explicando as referidas tabelas e gráficos, temos que a linha verde demonstra os custos mensais de água e esgoto que a CEASAMINAS teve com a presença e atuação da Fundação Cefetminas, enquanto a linha vermelha revela o custo caso tal atuação não existisse. Por fim, a linha azul ilustra o ganho acumulado no período. A significativa economia ora mencionada não seria possível caso fosse adotada modelagem jurídica e financeira diversa da que fora efetivamente desenvolvida.

Não obstante todo o exposto e muito embora entendamos que os contratos firmados com a Fundação Cefetminas refletiram a realidade da época em que foram celebrados e primaram pelo princípio da eficiência da Administração Pública, acataremos as recomendações exaradas por esta Controladoria com vistas a delimitar o escopo e a forma de pagamento dos futuros contratos que serão celebrados pela CEASAMINAS.

Análise do Controle Interno

Assim como na constatação anterior, a CEASAMINAS acata os apontamentos no sentido de se definir o objeto dos serviços e insumos, assim como a forma de remuneração em observância ao estrito fornecimento desses, e não baseada em evento futuro e incerto.

Entretanto, não se afirmou neste Relatório que houve prejuízo estrito senso para a CEASAMINAS no conjunto da contratação da Fundação Cefetminas.

O que ocorreu foi a não incorporação da economia resultante da diferença entre o custo dos insumos e o que foi pago à Fundação Cefetminas, conforme se demonstra a seguir com dados fornecidos pela própria CEASAMINAS e pela empresa subcontratada.

O valor total durante toda a contratação que seria pago, caso se valesse da atuação da Copasa, seria de R$ 33.076.416,29, com atuação da Fundação Cefetminas/Esco foram pagos R$ 22.863.176,70, o que resultou na economia mencionada de R$ 10.213.239,59.

Porém, o custo estimado de todo o complexo construído para a prestação dos serviços foi estimado em R$ 1.930.483,46, com base nos dados apresentados (pag. 80) no relatório denominado "Diagnóstico e estudo de viabilidade técnica, ambiental, econômico, financeiro e operacional", elaborado em janeiro de 2016 por empresa contratada pela CEASAMINAS. Na hipótese mais completa de custos, contida nesse diagnóstico (pag. 115), o valor presente de todos os insumos (investimentos e 10 anos de mão-de-obra ao custo anual de R$ 79.090,92) seria de R$ 3.899.278,86.

Assim, mesmo utilizando-se essa hipótese mais custosa, a diferença entre o valor dos insumos (R$ 3.899.278,86) e o que foi pago à Fundação (R$ 22.863.176,70), resultou na não apropriação ao patrimônio da CEASAMINAS do montante de R$ 18.963.897,84.

Em resumo, a economia alegada de R$ 10.213.239,59, deveria ter sido de R$ 29.177.137,43.

Recomendações:

Recomendação 1: Readequar o objeto e a forma de remuneração de futuros contratos relativos à manutenção do sistema de prospecção e bombeamento de água, de forma a discriminar todos os serviços, obras e equipamentos a serem fornecidos, e vedar o pagamento de remuneração variável dissociada dos efetivos insumos adquiridos.

1.1.2 PAGAMENTOS CONTRATUAIS

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Superestimativas dos valores mensais do "Benefício Econômico Verificado", erros e falta de deduções, no período de Junho de 2006 a Setembro de 2015, ocasionaram pagamentos a maior no montante de R$468.427,98.

Fato

Em ambos os Contratos nº 36/2002 e 104/2010, ficou estabelecido que a remuneração da empresa contratada, a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais – Fundação Cefetminas, seria definida mediante a aplicação de um percentual sobre o valor mensal do "Benefício Econômico Verificado". O benefício seria calculado após a implantação de cada uma das medidas de racionalização de custos e economia de insumos, propostas pela Fundação (mediante os denominados "Relatórios de Diagnósticos") e aprovadas pela Ceasaminas.

Todos os pagamentos analisados pela equipe de auditoria, relativos aos citados contratos, decorreram de "benefícios oriundos da produção de água", conforme indicado na documentação comprobatória. Depreende-se, então, que tais pagamentos têm relação com as medidas recomendadas nos Relatórios de Diagnóstico: nº 01, que propunha a "Prospecção e produção local de água", a "Renegociação da demanda contratada com a Copasa" e a "Readequação tarifária da Copasa em razão de medição do esgoto gerado"; e nº 02, com as ações de "Levantamento geral de dados", "Rateio dos consumos" e "Proposições de medidas de uso racional e eficiente da água".

Quanto à forma de apuração do "Benefício Econômico Verificado", ambos os contratos definem os percentuais a serem apropriados pela Fundação. No entanto, não há cláusulas específicas que estabeleçam o uso de planilhas de cálculo dos benefícios e que expliquem, de forma detalhada, a metodologia de cálculo a ser utilizada. Também não foram apresentados termos aditivos ou documentos, anexos aos citados contratos, que explicitassem tal metodologia.

O Contrato nº 36/2002 se limita a informar que:

"6.1) Para cálculo do BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO levar-se-á em consideração os parâmetros a serem definidos para determinação da eficiência da instalação ou equipamento. Estão relacionados ao consumo e custo dos insumos necessários para a produção de um determinado produto ou serviço. (...) O BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO é calculado pela variação dos parâmetros antes a após a implantação de cada medida."

O Contrato nº 104/2010, apesar de ampliar os esclarecimentos sobre o Benefício, continua não estabelecendo a utilização de planilhas, como tampouco explica a metodologia de cálculo:

"5.2) O BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO, relativo à prospecção de água, será calculado através de medição do volume total de água produzida, multiplicado pelo preço das tarifas de água praticados pela COPASA à época, nas instalações do CONTRATANTE. Estas tarifas serão reajustadas da mesma forma e prazos praticados pela COPASA.
5.3) Os volumes totais de água produzidos serão registrados nos hidrômetros instalados na saída dos novos poços tubulares profundos. As economias financeiras totais serão sempre calculadas considerando todos os custos de fornecimento de água com COPASA nos terrenos e edificações da CEASAMINAS, levando-se em consideração os valores gastos, com e sem a presença e atuação da FUNDAÇÃO CEFETMINAS."

Não obstante, na documentação comprobatória dos pagamentos efetuados à Fundação Cefetminas constam as planilhas de cálculo mensais do Benefício.

Cumpre esclarecer que a memória de cálculo mais antiga, apresentada à equipe de auditoria, é a referente ao mês de junho de 2006; contudo, estima-se que o benefício tenha se iniciado em outubro/novembro de 2005. A documentação comprobatória anterior a junho de 2006 não foi apresentada em função da eliminação de documentos, empreendida pela Ceasaminas em 02/10/2013 e aprovada pela Direção-Geral do Arquivo Nacional, conforme exposto no Ofício nº 223/2013/GABIN-AN, de 30/07/2013.

Por meio da análise das planilhas, foi possível entender a metodologia de cálculo que foi utilizada. Basicamente, a Fundação obtém o valor mensal do "Benefício Econômico Verificado" comparando o valor atual do gasto da Ceasaminas com os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto prestados pela Copasa (denominado "Com Cefetminas") e o valor que seria gasto pela Ceasaminas com os mesmos serviços caso não tivessem sido implantadas as medidas de racionalização (denominado "Sem Cefetminas"). Para definir o valor a ser pago à Fundação, é aplicado um percentual sobre o valor do "Benefício Econômico Verificado" e são feitas as devidas deduções, em especial as relacionadas a gastos com energia elétrica para a prospecção e bombeamento da água até o reservatório da Ceasaminas.

O quadro a seguir apresenta um histórico do valor percentual, que foi aplicado sobre o "Benefício Econômico Verificado", apurado mensalmente, para efeitos de apropriação pela Fundação:

Quadro – Histórico do Percentual Aplicado sobre o Valor do "Benefício Econômico Verificado"	
Período	**Percentual Aplicado sobre o Valor do "Benefício Econômico Verificado"**
Junho a Novembro de 2006 (1)	90%
Dezembro de 2006 a Outubro de 2007	80%
Novembro de 2007 a Outubro de 2008	70%
Novembro de 2008 a Outubro de 2009	60%
Novembro de 2009 a Outubro de 2010	50%
Novembro de 2010 a Setembro de 2015	42%
Fonte: Planilhas de cálculo mensais, emitidas pela Fundação Cefetminas/Esco; e Contratos 36/2002 e 104/2010. (1) A memória de cálculo mais antiga, apresentada à equipe de auditoria, é a referente ao mês de junho de 2006. Estima-se que o Benefício tenha se iniciado em outubro/novembro de 2005.	

Após análises da documentação disponibilizada, constataram-se erros e inconsistências, expostos a seguir, que propiciaram a ocorrência de superestimativas dos valores mensais

do "Benefício Econômico Verificado" e, por conseguinte, dos pagamentos realizados à Fundação no período de Junho de 2006 a Setembro de 2015.

a) Não utilização do parâmetro "Volume efetivo total de água consumido", durante todo o período analisado, para efeitos de cálculo dos valores financeiros de água e de esgoto denominados "Sem Cefetminas".

Para cálculo dos valores que seriam despendidos mensalmente com a Copasa (pela prestação de serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto), caso não tivessem sido empreendidas as "medidas de racionalização" contratadas – valores denominados "Sem Cefetminas", a Fundação precisa levantar o dado referente ao "Consumo Total de Água" no mês, ou seja, somar o volume de água fornecida efetivamente pela Copasa com o volume de água produzida pelos poços artesianos ("Produção Própria de Água"). Esse dado é fundamental, pois, a partir dele, é possível estimar a conta final, de água e de esgoto, que seria paga à Copasa, utilizando-se os valores tarifários vigentes por classe e intervalo de consumo.

Entretanto, constatou-se que a Fundação não utilizou um parâmetro único para efeitos de levantamento mensal do "Consumo Total de Água". Às vezes utilizava o volume efetivo total de água consumido no mês, outras vezes calculava uma média do consumo total de água, baseando-se em dados de meses anteriores. Há, portanto, inconsistência na forma de cálculo dos valores denominados "Sem Cefetminas", visto que, em vários meses, o volume efetivo total de água consumido foi inferior à média de consumo utilizada pela Fundação para efeitos de cálculo do "Benefício Econômico Verificado".

Ressalte-se que não há justificativas para a utilização de médias, como tampouco respaldos contratuais, visto que havia dados mensais, em todo o período analisado, sobre o volume de água efetivamente fornecido pela Copasa e o volume produzido por cada um dos poços artesianos em operação.

A tabela a seguir compara os valores de "Consumo Total de Água", utilizados mensalmente pela Fundação, com os valores efetivos do volume total de água consumido, durante todo o período analisado.

Tabela - Diferença entre os valores utilizados pela Fundação e o efetivo consumo

Mês de Referência	Consumo de Água da Copasa - em m^3 (A)	Produção Própria de Água - em m^3 (B)	Consumo Efetivo Total de Água - em m^3 (C) = (A) + (B)	Consumo Total de Água - em m^3 (valor utilizado pela Fundação) (D)	Diferença - em m^3 (D) - (C)
2006_06	970	26.059	27.029	28.407,00	1.378,00
2006_07	1.070	21.880	22.950	28.407,00	5.457,00
2006_08	920	27.384	28.304	28.407,00	103,00
2006_09	950	27.836	28.786	28.786,00	0,00
2006_10	960	26.452	27.412	28.407,33	995,33
2006_11	940	28.531	29.471	29.471,00	0,00
2006_12	2.350	23.447	25.797	27.537,50	1.740,50
2007_01	70	33.782	33.852	33.852,00	0,00
2007_02	931	43.643	44.574	44.574,00	0,00
2007_03	2.690	23.215	25.905	27.537,50	1.632,50
2007_04	4.310	27.226	31.536	31.536,00	0,00

2007_05	2.840	27.793	30.633	31.855,83	1.222,83
2007_06	4.920	26.611	31.531	31.855,83	324,83
2007_07	2.635	22.398	25.033	31.855,83	6.822,83
2007_08	5.050	26.719	31.769	31.769,00	0,00
2007_09	4.690	26.512	31.202	31.202,00	0,00
2007_10	I.A. (*)	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2007_11	4.550	25.162	29.712	30.283,67	571,67
2007_12	4.910	20.339	25.249	30.283,67	5.034,67
2008_01	3.460	27.205	30.665	30.655,00	-10,00
2008_02	5.220	20.232	25.452	30.283,67	4.831,67
2008_03	4.800	22.650	27.450	30.283,67	2.833,67
2008_04	4.980	29.464	34.444	34.444,00	0,00
2008_05	5.250	23.000	28.250	28.250,00	0,00
2008_06	4.750	25.377	30.127	30.127,00	0,00
2008_07	5.190	25.423	30.613	30.613,00	0,00
2008_08	4.900	26.983	31.883	31.883,00	0,00
2008_09	4.420	27.721	32.141	32.141,00	0,00
2008_10	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2008_11	4.540	29.246	33.786	33.786,00	0,00
2008_12	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2009_01	4.490	23.580	28.070	30.510,50	2.440,50
2009_02	1.070	25.867	26.937	30.510,50	3.573,50
2009_03	4.660	24.528	29.188	30.510,50	1.322,50
2009_04	4.820	31.229	36.049	30.510,50	-5.538,50
2009_05	4.780	24.327	29.107	29.107,00	0,00
2009_06	4.927	28.296	33.223	29.684,28	-3.538,72
2009_07	4.921	33.314	38.235	31.225,50	-7.009,50
2009_08	4.822	22.581	27.403	29.050,64	1.647,64
2009_09	4.612	29.942	34.554	31.657,83	-2.896,17
2009_10	4.850	28.195	33.045	33.045,00	0,00
2009_11	4.794	24.031	28.825	32.361,17	3.536,17
2009_12	4.945	26.690	31.635	32.361,17	726,17
2010_01	4.737	27.846	32.583	32.361,17	-221,83
2010_02	4.878	27.929	32.807	32.361,17	-445,83
2010_03	4.796	24.101	28.897	32.361,17	3.464,17
2010_04	4.503	34.811	39.314	32.361,17	-6.952,83
2010_05	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2010_06	4.588	27.384	31.972	33.133,33	1.161,33
2010_07	5.026	30.499	35.525	35.525,00	0,00
2010_08	4.473	25.599	30.072	33.133,33	3.061,33
2010_09	4.744	29.761	34.505	34.505,00	0,00
2010_10	4.867	24.017	28.884	33.133,33	4.249,33
2010_11	4.901	24.264	29.165	32.566,72	3.401,72
2010_12	4.817	25.974	30.791	32.566,72	1.775,72
2011_01	4.892	26.562	31.454	32.566,72	1.112,72
2011_02	4.786	28.860	33.646	33.646,00	0,00

2011_03	4.861	28.428	33.289	33.289,00	0,00
2011_04	5.306	35.817	41.123	32.566,72	-8.556,28
2011_05	5.266	26.305	31.571	31.744,77	173,77
2011_06	5.775	30.042	35.817	35.817,00	0,00
2011_07	5.238	26.889	32.127	32.127,00	0,00
2011_08	4.245	28.743	32.988	32.988,00	0,00
2011_09	4.911	32.322	37.233	35.007,38	-2.225,62
2011_10	4.554	30.818	35.372	34.037,42	-1.334,58
2011_11	1.448	25.735	27.183	33.591,30	6.408,30
2011_12	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2012_01	7.042	27.186	34.228	34.228,00	0,00
2012_02	1.613	35.916	37.529	33.844,63	-3.684,37
2012_03	7.804	29.744	37.548	37.240,35	-307,65
2012_04	5.146	29.628	34.774	34.774,00	0,00
2012_05	5.870	25.574	31.444	33.775,95	2.331,95
2012_06	5.802	34.644	40.446	37.512,89	-2.933,11
2012_07	4.482	31.798	36.280	36.280,00	0,00
2012_08	5.534	27.773	33.307	33.775,95	468,95
2012_09	19.975	10.231	30.206	33.775,95	3.569,95
2012_10	474	29.610	30.084	33.775,95	3.691,95
2012_11	1.607	32.320	33.927	33.927,00	0,00
2012_12	348	30.226	30.574	33.138,98	2.564,98
2013_01	1.958	35.760	37.718	37.718,00	0,00
2013_02	4.252	41.731	45.983	45.983,00	0,00
2013_03	1.241	33.366	34.607	34.607,00	0,00
2013_04	3.623	37.270	40.893	40.893,00	0,00
2013_05	1.316	36.919	38.235	38.235,00	0,00
2013_06	4.108	38.797	42.905	42.905,00	0,00
2013_07	33	33.311	33.344	37.283,67	3.939,67
2013_08	852	39.697	40.549	37.751,00	-2.798,00
2013_09	3.199	30.515	33.714	37.283,67	3.569,67
2013_10	2.022	29.018	31.040	37.283,67	6.243,67
2013_11	5.655	22.517	28.172	36.164,83	7.992,83
2013_12	4.379	28.687	33.066	36.164,83	3.098,83
2014_01	63	33.615	33.678	36.164,83	2.486,83
2014_02	4.605	33.850	38.455	38.455,00	0,00
2014_03	5.906	28.004	33.910	36.164,83	2.254,83
2014_04	334	35.339	35.673	36.164,83	491,83
2014_05	5.901	30.178	36.079	36.079,00	0,00
2014_06	293	36.048	36.341	36.341,00	0,00
2014_07	353	23.946	24.299	33.825,71	9.526,71
2014_08	1.457	35.140	36.597	36.597,00	0,00
2014_09	361	30.657	31.018	33.825,71	2.807,71
2014_10	5.108	27.870	32.978	33.825,71	847,71
2014_11	5.791	22.300	28.091	32.885,33	4.794,33
2014_12	12.662	26.942	39.604	39.604,33	0,33

2015_01	133	30.009	30.142	32.885,33	2.743,33
2015_02	3.784	24.093	27.877	32.885,33	5.008,33
2015_03	4.859	21.952	26.811	32.885,33	6.074,33
2015_04	4.240	24.080	28.320	32.885,33	4.565,33
2015_05	6.668	16.240	22.908	30.140,89	7.232,89
2015_06	3.302	21.690	24.992	30.140,89	5.148,89
2015_07	5.077	21.260	26.337	30.140,89	3.803,89
2015_08	4.070	20.920	24.990	30.140,89	5.150,89
2015_09	2.762	19.520	22.282	30.140,89	7.858,89
Saldo Final da Diferença					**130.819,88**

Fonte: Documentação comprobatória apresentada pela Ceasaminas, contendo as planilhas de cálculo elaboradas pela Fundação/Esco, notas fiscais da Copasa e outros.
(*) I.A. – Impossível Avaliar.

Portanto, o saldo final da diferença apurada entre os valores utilizados pela Fundação e o efetivo consumo de água na Ceasaminas, no período analisado, foi de 130.819,88 m^3.

b) Alteração na forma de apuração, ocorrida a partir da fatura de Setembro de 2012, passando-se a deduzir o valor com energia elétrica antes da aplicação do percentual de 42% sobre o "Benefício Econômico Verificado".

Para definição do valor a ser pago à Fundação, é aplicado um percentual sobre o valor apurado do "Benefício Econômico Verificado" e, ao final, são creditados ou debitados outros valores. Verificou-se que, no período analisado, somente ocorreram débitos (deduções), relativos a ressarcimentos à Ceasaminas em função de:
- gastos com energia elétrica para a prospecção e bombeamento da água até o reservatório da Ceasaminas;
- cobranças do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM pelo uso de recursos hídricos – CRH; e
- despesas com sanitização, análises da água e lavagem de reservatórios.

Somente as deduções relacionadas à energia elétrica ocorreram todo mês, as outras foram eventuais ou extraordinárias.

Constatou-se, no que concerne às deduções com energia elétrica, que a partir da fatura de setembro de 2012 passou-se a deduzir o valor desse gasto antes da aplicação do percentual de 42% sobre o "Benefício Econômico Verificado". Anteriormente, essa dedução era feita após a aplicação do percentual. Essa alteração na forma de apuração é outra inconsistência na metodologia de cálculo, a qual permitiu aumentar o valor final a ser pago à Fundação.

Ressalte-se que não foram apresentados documentos que respaldem ou aprovem, mediante motivação, a apontada alteração na metodologia. Em função disso, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 201504994/03, de 05/11/2015, para que fossem apresentadas justificativas.

A tabela a seguir apresenta os principais dados utilizados pela equipe de auditoria para recalcular os valores mensais que deveriam ter sido pagos à Fundação Cefetminas. Ao final do período analisado, apurou-se o montante de R$754.671,58, pago a maior. As diferenças de valores apuradas decorreram das inconsistências apontadas nos itens 'a' e 'b' anteriores, assim como de erros identificados, que estão indicados ao final da tabela.

Tabela - Apuração da Diferença Paga a Maior no Período de Junho de 2006 a Setembro de 2015

Ano_Mês de Referência	Valor da "Fatura Copasa" (Com Cefet) – em R$ (A)	Consumo de Água da Copasa – em m³ (B)	Produção Própria de Água – em m³ (C)	Consumo Total de Água – em m³ (D)=(B)+(C)	Valor Água Corrigido (Sem Cefet) – em R$ (E)	Valor Esgoto Corrigido (Sem Cefet) – em R$ (E)	Valor a Pagar Corrigido – em R$ (F)	Valor Pago à Cefetminas – em R$ (G)	Diferença – em R$ (H)=(G) – (F)
2006_06	69.802,38	970	26.059	27.029	107.933,56	53.968,13	82.889,38	90.320,18	7.430,81
2006_07	70.002,09	1.070	21.880	22.950	91.641,63	45.821,96	60.715,34	90.140,45	29.425,10
2006_08	69.702,53	920	27.384	28.304	113.026,04	56.514,43	89.854,14	90.410,05	555,91
2006_09	69.762,44	950	27.836	28.786	114.951,19	57.477,03	92.399,21	91.717,32	-681,89
2006_10	69.782,41	960	26.452	27.412	109.463,30	54.733,02	84.972,51	90.338,15	5.365,64
2006_11	69.742,47	940	28.531	29.471	117.687,15	58.845,04	85.431,78	92.634,26	7.202,48
2006_12	72.558,31	2.350	23.447	25.797	103.012,83	51.507,70	42.105,44	50.446,49	8.341,05
2007_01	68.005,04	70	33.782	33.852	135.185,30	67.594,34	91.866,84	81.777,19	-10.089,65
2007_02	69.724,50	931	43.643	44.574	178.010,04	89.007,25	139.994,58	139.992,80	-1,78
2007_03	72.928,55	2.690	23.215	25.905	103.444,19	51.723,39	51.860,27	59.436,67	7.576,40
2007_04	75.027,85	4.310	27.226	31.536	163.958,77	54.648,72	100.693,30	100.692,29	-1,00
2007_05	72.480,11	2.840	27.793	30.633	159.263,17	53.083,64	105.246,24	112.027,74	6.781,50
2007_06	76.085,08	4.920	26.611	31.531	163.932,77	54.640,05	106.575,17	108.375,86	1.800,69
2007_07	72.124,90	2.635	22.398	25.033	130.143,17	43.377,72	74.409,24	109.111,07	34.701,82
2007_08	76.570,39	5.050	26.719	31.769	165.170,37	55.052,55	107.288,31	107.287,30	-1,02
2007_09	75.686,45	4.690	26.512	31.202	162.221,97	54.069,83	104.904,49	104.903,49	-1,00
2007_10 (I)	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2007_11	75.443,81	4.550	25.162	29.712	154.473,97	51.487,36	85.526,24	88.299,83	2.773,59
2007_12	76.067,75	4.910	20.339	25.249	131.266,37	43.752,09	63.689,29	88.122,89	24.433,60
2008_01	73.554,67	3.460	27.205	30.665	159.429,57	53.139,10	90.280,84	90.279,98	-0,85
2008_02	77.749,03	5.220	20.232	25.452	132.321,97	44.103,93	63.487,40	86.935,79	23.448,39
2008_03	105.307,42	4.800	22.650	27.450	142.711,57	71.355,79	70.085,78	88.686,65	18.600,87
2008_04	115.331,54	4.980	29.464	34.444	203.875,64	101.937,82	125.825,60	125.825,60	0,00
2008_05	82.955,99	5.250	23.000	28.250	167.207,16	50.133,83	62.136,36	62.136,35	0,00
2008_06	80.588,49	4.750	25.377	30.127	178.319,00	53.465,50	97.362,05	97.362,05	0,00
2008_07	82.494,29	5.190	25.423	30.613	181.196,12	54.328,15	100.713,14	100.713,14	0,00
2008_08	80.854,74	4.900	26.983	31.883	188.714,52	56.582,40	108.457,62	108.457,62	0,00
2008_09	80.002,74	4.420	27.721	32.141	190.241,88	57.040,35	110.233,06	110.233,07	0,00
2008_10 (I)	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2008_11	80.215,74	4.540	29.246	33.786	199.980,28	59.960,23	100.572,78	100.572,78	0,00
2008_12 (I)	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2009_01	80.126,99	4.490	23.580	28.070	166.141,56	49.814,33	75.296,38	86.564,16	11.267,79
2009_02	74.056,49	1.070	25.867	26.937	159.434,20	47.803,25	72.996,39	89.495,23	16.498,85
2009_03	80.428,74	4.660	24.528	29.188	172.760,12	51.798,78	80.032,23	86.138,22	6.105,98
2009_04	80.712,74	4.820	31.229	36.049	213.377,24	63.977,05	110.208,95	84.637,70	-25.571,26
2009_05	80.641,74	4.780	24.327	29.107	172.280,60	51.655,00	77.037,13	77.037,13	0,00
2009_06	80.902,66	4.927	28.296	33.223	196.647,32	58.960,90	96.554,38	80.216,11	-16.338,26
2009_07	80.892,01	4.921	33.314	38.235	226.318,36	67.857,20	117.828,20	85.465,34	-32.362,86
2009_08	80.716,29	4.822	22.581	27.403	162.192,92	48.630,40	70.795,97	78.403,14	7.607,17
2009_09	80.343,54	4.612	29.942	34.554	204.526,84	61.323,43	102.166,71	88.795,11	-13.371,60
2009_10	80.765,99	4.850	28.195	33.045	195.593,56	58.644,95	95.148,09	95.148,09	0,00
2009_11	80.666,59	4.794	24.031	28.825	170.611,16	51.154,45	62.871,37	76.092,03	13.220,66
2009_12	80.934,61	4.945	26.690	31.635	187.246,36	56.142,20	73.448,61	75.857,78	2.409,18
2010_01	80.565,41	4.737	27.846	32.583	192.858,52	57.824,90	77.340,14	76.101,88	-1.238,25
2010_02	80.815,69	4.878	27.929	32.807	194.184,60	58.222,50	78.048,11	75.948,01	-2.100,09
2010_03	81.725,08	4.796	24.101	28.897	171.037,40	51.282,25	62.821,98	76.293,08	13.471,10
2010_04	83.293,82	4.503	34.811	39.314	241.747,15	72.524,06	102.887,67	74.693,96	-28.193,70
2010_05 (I)	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2010_06	83.450,64	4.588	27.384	31.972	196.593,85	58.978,07	77.521,66	82.164,09	4.642,43
2010_07	84.418,65	5.026	30.499	35.525	218.444,80	65.533,36	91.003,94	91.003,44	0,00

2010_08	83.238,47	4.473	25.599	30.072	184.908,85	55.472,57	64.363,74	76.601,42	12.237,68
2010_09	83.738,46	4.744	29.761	34.505	212.171,80	63.651,46	88.036,60	88.036,60	0,00
2010_10	83.965,39	4.867	24.017	28.884	177.602,65	53.280,71	66.112,82	83.099,53	16.986,71
2010_11	84.028,13	4.901	24.264	29.165	179.330,80	53.799,16	55.984,19	67.406,82	11.422,63
2010_12	83.873,15	4.817	25.974	30.791	189.330,70	56.799,13	61.353,52	67.316,22	5.962,69
2011_01	84.011,52	4.892	26.562	31.454	193.408,15	58.022,36	59.292,62	63.029,02	3.736,40
2011_02	83.815,95	4.786	28.860	33.646	206.888,95	62.066,60	71.695,34	71.695,34	0,00
2011_03	83.954,33	4.861	28.428	33.289	204.693,40	61.407,94	70.445,04	70.445,05	0,00
2011_04	86.657,25	5.306	35.817	41.123	252.872,50	75.861,67	93.937,09	65.205,96	-28.731,13
2011_05	92.115,31	5.266	26.305	31.571	194.127,70	58.238,23	59.997,11	63.007,30	3.010,19
2011_06	106.631,02	5.775	30.042	35.817	225.504,87	84.568,80	76.484,44	76.484,45	0,00
2011_07	101.981,40	5.238	26.889	32.127	202.268,94	75.854,87	66.328,72	66.328,72	0,00
2011_08	98.137,74	4.245	28.743	32.988	207.690,66	77.888,12	65.924,01	65.924,01	0,00
2011_09	99.710,50	4.911	32.322	37.233	234.421,42	87.912,69	84.538,89	76.445,28	-8.093,61
2011_10	98.867,45	4.554	30.818	35.372	222.702,71	83.517,94	78.488,44	73.635,13	-4.853,31
2011_11	91.532,63	1.448	25.735	27.183	171.136,57	64.179,61	49.121,90	72.426,14	23.304,23
2011_12 (I)	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2012_01	117.601,34	7.042	27.186	34.228	215.498,94	80.816,38	69.310,36	69.310,37	0,00
2012_02	91.922,28	1.613	35.916	37.529	236.285,34	88.611,69	90.159,54	76.761,06	-13.398,48
2012_03	124.199,11	7.804	29.744	37.548	236.404,98	88.656,56	77.655,86	76.537,05	-1.118,81
2012_04	101.184,82	5.146	29.628	34.774	218.937,10	82.105,76	78.000,37	78.000,37	0,00
2012_05	107.453,57	5.870	25.574	31.444	197.968,09	74.241,96	61.861,88	70.342,18	8.480,29
2012_06	122.344,39	5.802	34.644	40.446	260.315,39	115.409,01	97.405,62	85.959,68	-11.445,93
2012_07	119.299,09	4.482	31.798	36.280	234.006,69	105.304,79	85.576,48	85.576,49	0,00
2012_08	122.353,04	5.534	27.773	33.307	214.827,87	96.674,17	76.090,17	77.932,52	1.842,35
2012_09	256.466,52	19.975	10.231	30.206	194.823,32	87.671,97	8.432,13	23.907,30	15.475,16
2012_10	107.663,86	474	29.610	30.084	194.036,29	87.317,80	62.261,84	80.424,56	18.162,72
2012_11	110.952,96	1.607	32.320	33.927	218.827,49	98.474,03	78.492,86	83.233,51	4.740,65
2012_12	107.298,09	348	30.226	30.574	197.197,28	88.740,27	68.515,86	82.370,22	13.854,37
2013_01	111.971,92	1.958	35.760	37.718	243.283,23	109.479,31	93.764,06	98.037,50	4.273,44
2013_02	118.631,40	4.252	41.731	45.983	296.600,74	133.472,60	121.108,03	126.732,54	5.624,60
2013_03	109.890,46	1.241	33.366	34.607	223.214,17	100.448,07	81.923,91	86.482,84	4.558,94
2013_04	116.805,41	3.623	37.270	40.893	263.765,15	118.696,33	103.660,51	108.251,23	4.590,72
2013_05	105.695,71	1.316	36.919	38.235	246.618,40	110.980,16	98.390,17	102.687,41	4.297,24
2013_06	119.681,73	4.108	38.797	42.905	276.744,57	124.537,17	109.987,28	117.262,37	7.275,09
2013_07	107.785,68	33	33.311	33.344	227.335,10	102.315,80	85.582,61	106.344,51	20.761,90
2013_08	110.298,79	852	39.697	40.549	276.465,99	124.427,94	114.065,45	107.068,56	-6.996,89
2013_09	117.500,55	3.199	30.515	33.714	229.858,13	103.451,33	83.740,12	102.558,75	18.818,63
2013_10	113.888,93	2.022	29.018	31.040	211.624,12	95.244,82	73.556,63	103.825,59	30.268,95
2013_11	129.503,24	5.655	22.517	28.172	192.067,23	86.442,93	48.303,23	85.836,64	37.533,41
2013_12	121.121,38	4.379	28.687	33.066	225.439,41	101.462,61	78.932,90	96.141,72	17.208,82
2014_01	107.877,74	63	33.615	33.678	229.612,64	103.340,84	80.252,14	94.919,35	14.667,21
2014_02	121.814,87	4.605	33.850	38.455	262.187,01	118.001,46	101.021,94	105.360,95	4.339,01
2014_03	131.984,99	5.906	28.004	33.910	231.194,65	104.052,85	77.875,28	91.579,00	13.703,72
2014_04	108.709,30	334	35.339	35.673	243.216,55	109.463,50	94.972,74	101.354,79	6.382,05
2014_05	131.935,56	5.901	30.178	36.079	245.985,06	110.709,51	86.903,82	91.243,32	4.339,50
2014_06	114.363,93	293	36.048	36.341	260.961,39	117.436,26	103.399,20	107.743,26	4.344,06
2014_07	115.484,13	353	23.946	24.299	175.884,81	79.148,17	51.115,55	97.467,41	46.351,86
2014_08	119.080,97	1.457	35.140	36.597	264.922,33	119.215,05	103.828,72	108.175,80	4.347,08
2014_09	115.510,20	361	30.657	31.018	224.530,37	101.038,67	79.860,34	97.091,31	17.230,97
2014_10	131.757,84	5.108	27.870	32.978	238.720,77	107.424,35	76.422,91	84.474,05	8.051,15
2014_11	138.927,98	5.791	22.300	28.091	203.338,89	91.502,51	58.704,23	83.775,26	25.071,03
2014_12	211.059,74	12.662	26.942	39.604	286.693,01	129.011,86	71.364,47	75.049,19	3.684,71
2015_01	114.767,37	133	30.009	30.142	218.188,13	98.184,66	76.381,82	93.287,23	16.905,42
2015_02	126.662,33	3.784	24.093	27.877	201.789,53	90.805,29	62.884,34	88.915,11	26.030,78
2015_03	130.164,68	4.859	21.952	26.811	194.071,69	87.332,27	57.317,24	87.697,83	30.380,59
2015_04	128.147,98	4.240	24.080	28.320	204.996,85	92.248,59	57.450,31	81.864,41	24.414,10

2015_05	148.134,72	6.668	16.240	22.908	165.813,97	74.616,29	33.726,12	68.539,12	34.813,00
2015_06	140.662,55	3.302	21.690	24.992	203.414,93	91.550,39	57.825,77	87.400,80	29.575,03
2015_07	151.200,22	5.077	21.260	26.337	219.314,87	98.690,41	57.341,69	80.425,69	23.083,99
2015_08	146.784,66	4.070	20.920	24.990	208.095,71	93.641,85	58.595,49	88.483,68	29.888,19
2015_09	141.882,27	2.762	19.520	22.282	185.540,77	83.492,27	47.010,73	90.581,38	43.570,65
TOTAL							**8.576.721,46**	**9.331.392,46**	**754.671,58**

Fontes: Arquivo, denominado *"Evolução do Consumo e dos Valores – Ceasaminas"*, elaborado pela equipe de auditoria e anexo a este Relatório, com planilhas que contém todos os dados utilizados para cálculos; documentação comprobatória apresentada pela Ceasaminas.
(A) O "Valor da Fatura Copasa (Com Cefet)" corresponde ao somatório dos valores de água e de esgoto cobrados pela Copasa em sua nota fiscal. Utilizou-se o mesmo valor informado pela Fundação em suas planilhas de cálculo, à exceção dos meses de Março e Julho de 2007, Março de 2008, Março de 2010, Maio de 2011 e Junho de 2013, cujos valores foram corrigidos.
(B) O "Consumo de Água da Copasa – em m^3" corresponde ao valor de consumo informado pela Copasa em sua nota fiscal. Utilizou-se o mesmo valor informado pela Fundação em suas planilhas de cálculo, à exceção do valor corrigido referente ao mês de Julho de 2007.
(C) A "Produção Própria de Água – em m^3" corresponde ao somatório dos volumes de água extraídos de cada um dos poços em operação à época, medidos por meio de hidrômetros. Utilizou-se o mesmo valor informado pela Fundação em suas planilhas de cálculo, à exceção dos meses de Junho, Julho e Setembro de 2009, Janeiro, Abril e Agosto de 2010, Abril, Setembro, Outubro e Novembro de 2011, Junho de 2012 e Agosto de 2013, cujos valores foram alterados para o dado efetivo/real, sem utilização de médias.
(D) O "Consumo Total de Água – em m^3" corresponde ao somatório do "Consumo de Água da Copasa" com a "Produção Própria de Água". Com base neste dado, são calculados o "Valor Água (Sem Cefet)" e o "Valor Esgoto (Sem Cefet)". Utilizou-se um parâmetro único: o volume efetivo total de água consumido no mês. Ao contrário da Fundação Cefetminas, que às vezes utilizava o volume efetivo e outras vezes, uma média.
(E) Para efeitos de cálculo do "Valor Água Corrigido (Sem Cefet)" e do "Valor Esgoto Corrigido (Sem Cefet)", foram utilizados os mesmos valores tarifários, vigentes à época por classe e intervalo de consumo, indicados nas planilhas de cálculo da Fundação.
(F) O "Valor a Pagar Corrigido" é calculado aplicando um percentual (fator de cálculo previsto contratualmente) sobre o valor do benefício apurado e, então, são feitas as deduções. Todos os valores de deduções, indicados nas planilhas de cálculo da Fundação, foram novamente utilizados. Ressalva-se, no entanto, que, nos meses subsequentes a Setembro/2012, foi corrigida a forma como se deduziu o valor mensal da energia elétrica, ou seja, somente após a aplicação do percentual sobre o "Benefício Econômico Verificado", como feito nos meses anteriores. Também foi corrigido o percentual, utilizado em Novembro de 2006, para cálculo do valor a ser apropriado (de 90% para 80%), dado o estabelecido na Cláusula Sexta do Contrato nº 36/2002.
(G) O "Valor Pago à Cefetminas" refere-se ao valor mensal das faturas pagas pela Ceasaminas à Fundação.
(H) A "Diferença" compara os valores pagos à Fundação com os valores recalculados pela equipe de auditoria.
(I) Não foi apresentada toda a documentação comprobatória do pagamento, por conseguinte é impossível avaliar – I.A. os valores.

c) Falta de dedução de todas as despesas realizadas pela Ceasaminas com "Cobranças pelo uso de recursos hídricos – CRH", do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Além das apontadas inconsistências e dos citados erros, constatou-se que várias deduções, que deveriam ter sido aplicadas nos valores a serem pagos à Fundação Cefetminas, não foram feitas. As deduções se referem a despesas realizadas pela Ceasaminas com o funcionamento dos poços artesianos, relativas a "Cobranças pelo uso de recursos hídricos – CRH", emitidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Essas deduções se baseiam no estabelecido em cláusula do Contrato nº 104/2010:

"Cláusula Terceira – Trabalhos do Contratado:
(...)
3.2) Outorgar ou renovar a outorga no órgão ambiental competente – IGAM – Instituto de Gestão das Águas de Minas Gerais, todos os poços já perfurados pelo CONTRATADO, assumindo as despesas pertinentes para tal." (original sem grifo)

O quadro seguinte relaciona as despesas pagas pela Ceasaminas e as deduções que constam nas planilhas de cálculo dos benefícios mensais, elaboradas pela Fundação Cefetminas:

Quadro – Cobranças pelo Uso de Recursos Hídricos – CRH – IGAM			
Período de Referência	**Data**	**Valor**	**Dedução na Planilha de Cálculo**

1º Trim 2010	11/03/2010	R$ 4.355,52	2010_04
2º Trim 2010	07/07/2010	R$ 4.355,52	Não consta.
3º Trim 2010	10/11/2010	R$ 4.355,52	Não consta.
4º Trim 2010	31/12/2010	R$ 4.355,52	2011_01
1º Trim 2011	07/04/2011	R$ 4.356,06	2011_08
2º Trim 2011	07/07/2011	R$ 4.356,06	Não consta.
3º Trim 2011	07/10/2011	R$ 4.356,06	2011_11
4º Trim 2011	20/12/2011	R$ 4.356,06	Não consta.
1º Trim 2012	10/04/2012	R$ 4.356,51	Não consta.
2º Trim 2012	06/07/2012	R$ 4.380,76	2012_10
3º Trim 2012	05/10/2012	R$ 4.380,76	Não consta.
4º Trim 2012	03/01/2013	R$ 4.380,76	Não consta.
1º Trim 2013	05/04/2013	R$ 4.375,20	Não consta.
2º Trim 2013	05/07/2013	R$ 6.784,70	Não consta.
3º Trim 2013	07/10/2013	R$ 6.784,70	2013_11
4º Trim 2013	27/12/2013	R$ 6.784,70	2014_01
1º Trim 2014	21/03/2014	R$ 6.182,74	2014_10
2º Trim 2014	30/06/2014	R$ 6.174,83	Não consta.
3º Trim 2014	06/10/2014	R$ 6.182,74	Não consta.
4º Trim 2014	19/01/2015	R$ 6.298,32	Não consta.
1º Trim 2015	02/04/2015	R$ 6.183,00	2015_04
2º Trim 2015	01/07/2015	R$ 6.183,00	2015_07

Fonte: Razão analítico da Conta nº 1.1.6.01.05.0039.6569 – Despesas Legais e Judiciais e planilhas de cálculo elaboradas pela Fundação Cefetminas.

Depreende-se que R$60.356,98 não foram deduzidos dos valores faturados pela Fundação Cefetminas, visto que não constam tais deduções nas planilhas de cálculo.

Conclui-se, portanto, que o montante pago a maior à Fundação Cefetminas foi de R$815.028,56, em função das citadas inconsistências e dos erros (R$754.671,58) e das omissões de deduções (R$60.356,98), no período analisado de Junho de 2006 a Setembro de 2015.

Causa

a) Os Diretores Presidente, Financeiro e Técnico-Operacional, por meio da assinatura dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010, aceitaram as respectivas pactuações com a Fundação Cefetminas sem cláusulas ou termos aditivos que explicitassem, de forma detalhada, a metodologia de cálculo do "Benefício Econômico Verificado" e que estabelecessem o uso de planilhas.

b) Os fiscais dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010 não atentaram para os erros e as inconsistências nos cálculos do "Benefício Econômico Verificado", denotando falhas no acompanhamento.

Manifestação da Unidade Examinada

A manifestação da Ceasaminas em relação ao Relatório Preliminar foi apresentada mediante o Ofício OF/PRESI/044/2016, de 07 de março de 2016, com os seguintes argumentos:

"Considerando a extensão do item em comento, optamos por discutir cada um dos subitens em separado, a fim de proporcionar maior clareza às informações prestadas.

a) Não utilização do parâmetro "Volume efetivo total de água consumido", durante todo o período analisado, para efeitos de cálculo dos valores financeiros de água e de esgoto denominados "Sem Cefetminas".

Em relação às supostas discrepâncias apontadas por esta Controladoria, esclarecemos que, muito embora os fatos apontados reflitam a realidade, a ausência de um elemento essencial aos contratos sob análise implicou conclusão, data vênia, equivocada.

Quando da celebração do contrato nº 36/2002, vigorava na CEASAMINAS o contrato celebrado entre esta Estatal e a COPASA, que cobrava uma demanda mínima de água e esgoto anteriormente a 11/2005 de 27.287 m^3 por mês (calculado pela média dos 6 meses anteriores), conforme se extrai do antigo contrato nº 99 0654 com a COPASA, o qual encaminhamos anexo.

Graças ao sucesso com a extração própria de água, a CEASAMINAS, com o auxílio e supervisão da assessoria jurídica da Cefetminas, negociou com a COPASA a redução da referida demanda mínima e obteve êxito. A partir da conclusão da negociação, a demanda mínima passou a ser cobrada sobre o volume de 5.000 (cinco mil) m^3 exclusivamente sobre a água e não mais sobre o esgoto, conforme se extrai do contrato nº 124/2006, de 15/05/2006, celebrado com a COPASA. Neste novo contrato, a tarifa de esgoto passou a ser cobrada com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Muito provavelmente por falha na comunicação da CEASAMINAS com esta Controladoria, a existência de tal demanda mínima não foi considerada pelos auditores quando da confecção do Relatório em tela, resultando na discrepância apontada.

Durante a vigência dos contratos nº 36/2002 e 104/2010, o consumo total de água foi calculado levando em consideração o somatório do consumo de água da COPASA e a produção própria de água, tal como apontado na tabela de fls. 15/18 do Relatório [do Relatório Preliminar encaminhado à Ceasaminas]. *No entanto, sempre foi levada em consideração a demanda mínima vigente à época da contratação, como paradigma para o cálculo dos benefícios econômicos advindos das atividades da Fundação Cefetminas.*

Desta feita, sempre que o consumo total de água superou a demanda mínima originalmente pactuada, este fato era considerado para o cálculo do benefício econômico advindo dos valores que a CEASAMINAS deixou de pagar à COPASA. Em contrapartida, quando o consumo total era inferior à demanda contratada, calculava-se o volume considerado na demanda originária. Ressalta-se, no entanto, que na forma dos contratos firmados com a COPASA, a determinação da demanda mínima considera um crescimento vegetativo, calculado semestralmente (iniciou-se o cálculo em 11/2005 e apurava-se a média a cada semestre, ou seja, a próxima média seria em 05/2006 e assim sucessivamente). Para título de ilustração, veja o que dispõe o parágrafo primeiro da cláusula segunda do novo contrato nº 124/2006 (anexo) celebrado entre a CEASAMINAS e a COPASA em 15/05/2006:

> *A partir da vigência deste contrato, a demanda contratada estipulada no "caput" da presente Cláusula, estará sujeita a correção, tendo em vista a média aritmética do consumo medido de água, observada a cada período de 06 (seis) meses, média esta que passará a ser considerada para efeito de faturamento, ficando estabelecido , no entanto, que a nova demanda não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 5.000 m³/mês (cinco mil metros cúbicos por mês).*

Importante atentar-se, também, para o disposto na cláusula sexta do contrato nº 36/2002, referente à remuneração do contratado:

> *Cláusula Sexta – Remuneração do Contratado e seu Pagamento:*
> *(...)*
> *O BENEFÍCIO ECONÔMICO VERIFICADO é calculado pela variação dos parâmetros antes e após a implantação de cada medida.*

Extrai-se do texto acima que foram considerados, quando do cálculo do benefício econômico, os parâmetros do consumo de água junto à COPASA antes e depois da implementação das medidas propostas pela Cefetminas e não apenas a identificação de seu valor absoluto.

Utilizando-se o parâmetro exposto, verifica-se que a incongruência de 130.819,88 m³ apontada no Relatório de Auditoria deixa de existir.

A CEASAMINAS esclarece, ainda, que a condição acima foi considerada como paradigma, desde a primeira medição do contrato até o seu final, para medição e é a que tecnicamente representa melhor a comparação "Sem Cefetminas" x "Com Cefetminas".

Não obstante as considerações acima, a CEASAMINAS considera importante reiterar que a adoção das medidas previstas nos contratos 36/2002 e 104/2010 resultaram em uma redução de custos em R$ 10.213.239,59 (em valores históricos sem atualização monetária), valor bastante expressivo e que não teria sido alcançado não fosse a contratação da Cefetminas e o desenvolvimento das medidas de racionalização.

b) Alteração na forma de apuração, ocorrida a partir da fatura de Setembro de 2012, passando-se a deduzir o valor com energia elétrica antes da aplicação do percentual de 42% sobre o "Benefício Econômico Verificado".

Quanto ao presente apontamento, a CEASAMINAS reitera o entendimento apresentado na Correspondência Interna CI nº 254/2015, de 9 de novembro de 2015, emitida pelo Gestor do Departamento de Engenharia.

> [O Chefe da Auditoria Interna encaminhou, por meio do Ofício nº 021/2015, de 11 de novembro de 2015, a Correspondência Interna – CI nº 254/2015, de 9 de novembro de 2015, emitida pelo Gestor do Departamento de Engenharia, que apresenta a seguinte manifestação:
>
> *"A cláusula 5.1 do contrato 104/2010 estipula que o contratado deve receber mensalmente 42% do 'benefício econômico verificado'. Já a cláusula 5.2 define este benefício através da medição de volume de água produzido multiplicados pela tarifa praticada pela Copasa. Definição semelhante é encontrada no contrato de 2002, cláusula 6.1.*

O que a contratada então recebeu, mensalmente, foi o valor que a ela era devido.

Como pode ser observado nas faturas iniciais, no início da operação, a contratada recebeu o que estava estipulado contratualmente, sem haver desconto de energia elétrica já que não há nenhuma previsão contratual para tal.

Apesar de não ser obrigada a isso, e tendo como beneficiada a Ceasaminas, a contratada passou, após alguns meses, a descontar de sua fatura os gastos com energia elétrica. Inicialmente 100% do que ela consumia e, posteriormente proporcional ao benefício. Como não há previsão contratual e, portanto obrigatoriedade, ou sequer menção quanto a este desconto, o fato dele ter existido, independentemente do percentual, só beneficiou a Ceasaminas.

No âmbito geral, em um contrato de prestação de serviços, é muito comum e natural que um contratado utilize-se de energia elétrica nas dependências do contratado. Desconheço, no entanto, contratos públicos que chegam ao rigorismo de se medir e descontar o consumo de energia elétrica de uma prestadora de serviço. Mesmo podendo ser encarado como um preciosismo, o fato destes descontos terem ocorridos, a favor da Ceasaminas, mostram o quanto rígida foi a fiscalização deste contrato."
]

Não obstante o disposto nas cláusulas 3.3 e 2.2 dos contratos nº 36/2002 e 104/2010, respectivamente, citadas no Relatório que ora se discute, firmamos o entendimento de que não havia previsão contratual que imputasse à Fundação Cefetminas os custos correspondentes ao consumo de energia elétrica. Entendemos que tais custos são inerentes à execução do projeto e que, por esta razão, não mereciam dedução.

Nosso entendimento é o de que os custos citados naquelas cláusulas referem-se aos custos diretos com a execução das atividades previstas em contrato, tais como aquisição e manutenção de equipamentos, salário de funcionários e encargos trabalhistas e previdenciários correlatos, etc.

Nos termos do disposto na CI nº 254/2015, caso fosse acatada a lógica exposta no Relatório, as despesas com energia elétrica deveriam ser abatidas da remuneração de todo e qualquer prestador de serviços da CEASAMINAS, que porventura executasse suas atividades nas dependências desta Estatal, o que nos parece desarrazoado.

Ainda assim, reiteramos que desde setembro de 2012 os custos relacionados à energia elétrica passaram a ser descontados antes do cálculo do benefício econômico verificado para fins da determinação da remuneração da Fundação Cefetminas, representando economia para a CEASAMINAS."

c) Falta de dedução de todas as despesas realizadas pela Ceasaminas com "Cobranças pelo uso de recursos hídricos – CRH", do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Em relação ao presente apontamento, de que haveria uma discrepância quanto aos valores pagos ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, constatou a CEASAMINAS que, por um lapso, nem todos os valores desembolsados por esta Estatal foram devidamente comunicados à contratada para fins de desconto em sua remuneração.

Informamos, assim, que acatamos a recomendação contida no Relatório Prévio que ora se discute. A Diretoria Financeira da CEASAMINAS já determinou, inclusive, a retenção do valor de R$ 60.356,98 (sessenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) da próxima fatura vincenda, conforme se comprova com a Comunicação Interna nº 06/2016 anexa."

Análise do Controle Interno

As análises, a seguir, estão apresentadas por subitem, conforme apontado no Fato, para facilitar o entendimento:

a) Não utilização do parâmetro "Volume efetivo total de água consumido", durante todo o período analisado, para efeitos de cálculo dos valores financeiros de água e de esgoto denominados "Sem Cefetminas".

A equipe de auditoria acata parcialmente os argumentos apresentados pela Ceasaminas. Nos cálculos efetuados, apresentados nas duas tabelas do Fato, realmente deveria ter sido levado em consideração que, para efeito de faturamento, a Copasa sempre estabelece um volume mínimo mensal. Nesse sentido, as tabelas serão reapresentadas, ao final destas análises, considerando um volume mínimo de 29.000 m^3 mensais. Será adotado esse valor em decorrência do fato que a Copasa estimou – desde o início de vigência dos dois contratos firmados após começo das atividades de extração própria de água, ou seja, a partir de junho de 2006 – que o volume de esgotamento sanitário corresponderia ao efetivo consumo de água fornecida pela Copasa (5.000 m^3), acrescido do volume previsto de 24.000 m^3/mês, referente ao esgotamento das fontes próprias de abastecimento. Portanto, depreende-se que, à época, a Copasa estabeleceria o "consumo mínimo" em 29.000 m^3/mês.

Entretanto, fica reiterada a afirmação de que ocorreram inconsistências na forma de cálculo dos valores denominados "Sem Cefetminas". Os argumentos para a utilização de médias semestrais, que alteram o valor do volume mínimo estabelecido durante a vigência do contrato, não podem ser acatados. Ao contrário do que é afirmado na manifestação, não há previsão de correção do volume mínimo mensal durante a vigência do Contrato nº 09/1999 (Copasa MG CT nº 99.0654, no período de maio de 1999 a maio de 2006), o qual definia: "*para efeito de faturamento, fica estabelecido o volume mínimo mensal contratado de 25.000 m^3/mês*". Nesse Contrato, não havia cláusulas estabelecendo correções do volume mínimo, a ser considerado para efeitos de cálculo do faturamento, durante a vigência do contrato. Depreende-se que, na relação contratual com a Copasa existente antes das medidas adotadas de prospecção de água na Ceasaminas, o estabelecimento de um volume mínimo era fixado inicialmente no contrato e o valor vigorava, sem alterações, até o fim da vigência do contrato. Ademais, não foram apresentados pela Ceasaminas documentos comprobatórios que demonstrassem a variação do valor do volume mínimo, contratado inicialmente, durante a vigência do Contrato nº 99 0654; por exemplo, as notas fiscais do período.

O estabelecimento de cláusulas prevendo a necessidade de correção da demanda mínima contratada somente ocorreu nos dois contratos firmados posteriormente à relação firmada com o Cefetminas, ou seja, nos contratos em que já ocorria a produção própria de água pela Ceasaminas, mediante a prospecção de água de poços artesianos. Está realmente previsto, no Contrato nº 124/2006 (Copasa MG CT nº 06.1068, que vigorou no período de junho de 2006 a janeiro de 2008) e no Contrato nº 17/2008 (Copasa MG CT nº 08.0295, vigente a partir de fevereiro de 2008 até os meses atuais) a correção do volume mínimo, conforme argumentado pela Ceasaminas. Porém, essa metodologia somente foi implantada a partir do momento em que se iniciaram as atividades de prospecção de água de poços artesianos, para atender à nova realidade que estimava uma queda expressiva de consumo de água fornecida pela Copasa para 5.000 m^3/mês.

Quanto ao citado volume mínimo de 27.287 m^3/mês, que estaria vigorando em novembro de 2005, tal afirmação não está respaldada por nenhum documento comprobatório, como por exemplo, notas fiscais da Copasa à época ou outros que demonstrassem os cálculos efetuados e a concordância por parte da direção da Ceasaminas à época.

b) Alteração na forma de apuração, ocorrida a partir da fatura de Setembro de 2012, passando-se a deduzir o valor com energia elétrica antes da aplicação do percentual de 42% sobre o "Benefício Econômico Verificado".

Quanto à parte da manifestação que trata deste subitem, a equipe de auditoria não acata os argumentos apresentados, em função do seguinte:

1°) No início da operação dos poços, realmente não foram descontados os valores de energia elétrica. Não constam ocorrências de deduções nas planilhas de cálculo relacionadas aos meses de junho a novembro de 2006. No entanto, nas faturas dos meses subsequentes (dezembro de 2006 a abril de 2007), foram feitas as devidas deduções de energia pendentes. Consta na documentação comprobatória relativa a esses meses, a Correspondência Interna - CI nº 409/2006 da Ceasaminas, por meio da qual estão expostas as memórias de cálculo e as informações sobre a forma de quitação do débito acumulado.

2º) Ao contrário do que afirma a Ceasaminas, há previsão contratual para a realização das deduções de energia elétrica.

No Contrato nº 36/2002, depreende-se a obrigatoriedade dessas deduções em função do estabelecido na Cláusula Terceira:

> *Cláusula Terceira – Trabalhos do Contratado*
> *(...)*
> *3.3) Correrão exclusivamente por conta do CONTRATADO <u>todas as despesas decorrentes do diagnóstico e das medidas supra referidas</u> com brevidade no caput* [as medidas aprovadas foram as relativas aos Relatórios de Diagnóstico nº 01 e 02, que tratam da prospecção e produção local de água, e do uso racional e eficiente da água], *ficando a CONTRATANTE exonerada de qualquer obrigação a esse respeito, inclusive para os encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas, quando for o caso, incidentes sobre os trabalhos do CONTRATADO."* (original sem grifo)

No Contrato nº 104/2010, a obrigatoriedade está prevista na Cláusula Segunda:

Cláusula Segunda – Plano de Trabalho
(...)
2.2) Tais medidas poderão implicar na realização de outras obras para manutenção da infra-estrutura existente, com a substituição de materiais, equipamentos e instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas, visando sempre a redução de custo e/ou consumo de água, esgoto e efluentes. Todas as despesas, custos e investimentos necessários a implantação das medidas referidas no objeto deste contrato [atividades de prospecção de produção local de água] *constituem responsabilidade do CONTRATADO."* (original sem grifo)

3º) Mas, mesmo que tais deduções não estivessem previstas em cláusulas contratuais, a lógica de apuração do "Benefício Econômico Verificado" leva, necessariamente, à necessidade de dedução do valor despendido com a energia elétrica pela prospecção de água. Isso porque o Benefício é apurado por meio da comparação entre o valor atual do gasto da Ceasaminas com os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto prestados pela Copasa (denominado "Com Cefetminas") e o valor que seria gasto pela Ceasaminas com os mesmos serviços caso não tivessem sido implantadas as medidas de racionalização (denominado "Sem Cefetminas"). Portanto, como as despesas com energia elétrica para a prospecção de água somente ocorreram porque foram implantadas as medidas propostas pela Fundação, o correto é que se deduzam os gastos decorrentes da atividade de prospecção da água, pois essas despesas simplesmente não existiriam caso toda a água fosse fornecida pela Copasa, ou seja, os poços não estivessem em funcionamento.

Tendo em vista que não foram acatados os argumentos sobre o subitem 'b' e que foram acatadas parcialmente as justificativas relativas ao subitem 'a', apresentam-se a seguir as tabelas revisadas.

Tabela - Diferença entre os valores utilizados pela Fundação e o efetivo consumo (considerando uma Demanda Mínima de 29.000 m3/mês)

Mês de Referência	Consumo de Água da Copasa - em m3 (A)	Produção Própria de Água - em m3 (B)	Consumo Efetivo Total de Água - em m3 (C) = (A) + (B)	Valor de Consumo, considerando a Demanda Mínima de 29.000 m3 (D)	Consumo Total de Água - em m3 (valor utilizado pela Fundação) (E)	Diferença - em m3 (E) - (D)
2006_06	970	26.059	27.029	29.000	28.407,00	-593,00
2006_07	1.070	21.880	22.950	29.000	28.407,00	-593,00
2006_08	920	27.384	28.304	29.000	28.407,00	-593,00
2006_09	950	27.836	28.786	29.000	28.786,00	-214,00
2006_10	960	26.452	27.412	29.000	28.407,33	-592,67
2006_11	940	28.531	29.471	29.471	29.471,00	0,00
2006_12	2.350	23.447	25.797	29.000	27.537,50	-1.462,50
2007_01	70	33.782	33.852	33.852	33.852,00	0,00
2007_02	931	43.643	44.574	44.574	44.574,00	0,00
2007_03	2.690	23.215	25.905	29.000	27.537,50	-1.462,50
2007_04	4.310	27.226	31.536	31.536	31.536,00	0,00
2007_05	2.840	27.793	30.633	30.633	31.855,83	1.222,83
2007_06	4.920	26.611	31.531	31.531	31.855,83	324,83
2007_07	2.635	22.398	25.033	29.000	31.855,83	2.855,83

2007_08	5.050	26.719	31.769	31.769	31.769,00	0,00
2007_09	4.690	26.512	31.202	31.202	31.202,00	0,00
2007_10	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2007_11	4.550	25.162	29.712	29.712	30.283,67	571,67
2007_12	4.910	20.339	25.249	29.000	30.283,67	1.283,67
2008_01	3.460	27.205	30.665	30.665	30.655,00	-10,00
2008_02	5.220	20.232	25.452	29.000	30.283,67	1.283,67
2008_03	4.800	22.650	27.450	29.000	30.283,67	1.283,67
2008_04	4.980	29.464	34.444	34.444	34.444,00	0,00
2008_05	5.250	23.000	28.250	29.000	28.250,00	-750,00
2008_06	4.750	25.377	30.127	30.127	30.127,00	0,00
2008_07	5.190	25.423	30.613	30.613	30.613,00	0,00
2008_08	4.900	26.983	31.883	31.883	31.883,00	0,00
2008_09	4.420	27.721	32.141	32.141	32.141,00	0,00
2008_10	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2008_11	4.540	29.246	33.786	33.786	33.786,00	0,00
2008_12	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2009_01	4.490	23.580	28.070	29.000	30.510,50	1.510,50
2009_02	1.070	25.867	26.937	29.000	30.510,50	1.510,50
2009_03	4.660	24.528	29.188	29.188	30.510,50	1.322,50
2009_04	4.820	31.229	36.049	36.049	30.510,50	-5.538,50
2009_05	4.780	24.327	29.107	29.107	29.107,00	0,00
2009_06	4.927	28.296	33.223	33.223	29.684,28	-3.538,72
2009_07	4.921	33.314	38.235	38.235	31.225,50	-7.009,50
2009_08	4.822	22.581	27.403	29.000	29.050,64	50,64
2009_09	4.612	29.942	34.554	34.554	31.657,83	-2.896,17
2009_10	4.850	28.195	33.045	33.045	33.045,00	0,00
2009_11	4.794	24.031	28.825	29.000	32.361,17	3.361,17
2009_12	4.945	26.690	31.635	31.635	32.361,17	726,17
2010_01	4.737	27.846	32.583	32.583	32.361,17	-221,83
2010_02	4.878	27.929	32.807	32.807	32.361,17	-445,83
2010_03	4.796	24.101	28.897	29.000	32.361,17	3.361,17
2010_04	4.503	34.811	39.314	39.314	32.361,17	-6.952,83
2010_05	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2010_06	4.588	27.384	31.972	31.972	33.133,33	1.161,33
2010_07	5.026	30.499	35.525	35.525	35.525,00	0,00
2010_08	4.473	25.599	30.072	30.072	33.133,33	3.061,33
2010_09	4.744	29.761	34.505	34.505	34.505,00	0,00
2010_10	4.867	24.017	28.884	29.000	33.133,33	4.133,33
2010_11	4.901	24.264	29.165	29.165	32.566,72	3.401,72
2010_12	4.817	25.974	30.791	30.791	32.566,72	1.775,72
2011_01	4.892	26.562	31.454	31.454	32.566,72	1.112,72
2011_02	4.786	28.860	33.646	33.646	33.646,00	0,00
2011_03	4.861	28.428	33.289	33.289	33.289,00	0,00
2011_04	5.306	35.817	41.123	41.123	32.566,72	-8.556,28
2011_05	5.266	26.305	31.571	31.571	31.744,77	173,77

2011_06	5.775	30.042	35.817	35.817	35.817,00	0,00
2011_07	5.238	26.889	32.127	32.127	32.127,00	0,00
2011_08	4.245	28.743	32.988	32.988	32.988,00	0,00
2011_09	4.911	32.322	37.233	37.233	35.007,38	-2.225,62
2011_10	4.554	30.818	35.372	35.372	34.037,42	-1.334,58
2011_11	1.448	25.735	27.183	29.000	33.591,30	4.591,30
2011_12	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2012_01	7.042	27.186	34.228	34.228	34.228,00	0,00
2012_02	1.613	35.916	37.529	37.529	33.844,63	-3.684,37
2012_03	7.804	29.744	37.548	37.548	37.240,35	-307,65
2012_04	5.146	29.628	34.774	34.774	34.774,00	0,00
2012_05	5.870	25.574	31.444	31.444	33.775,95	2.331,95
2012_06	5.802	34.644	40.446	40.446	37.512,89	-2.933,11
2012_07	4.482	31.798	36.280	36.280	36.280,00	0,00
2012_08	5.534	27.773	33.307	33.307	33.775,95	468,95
2012_09	19.975	10.231	30.206	30.206	33.775,95	3.569,95
2012_10	474	29.610	30.084	30.084	33.775,95	3.691,95
2012_11	1.607	32.320	33.927	33.927	33.927,00	0,00
2012_12	348	30.226	30.574	30.574	33.138,98	2.564,98
2013_01	1.958	35.760	37.718	37.718	37.718,00	0,00
2013_02	4.252	41.731	45.983	45.983	45.983,00	0,00
2013_03	1.241	33.366	34.607	34.607	34.607,00	0,00
2013_04	3.623	37.270	40.893	40.893	40.893,00	0,00
2013_05	1.316	36.919	38.235	38.235	38.235,00	0,00
2013_06	4.108	38.797	42.905	42.905	42.905,00	0,00
2013_07	33	33.311	33.344	33.344	37.283,67	3.939,67
2013_08	852	39.697	40.549	40.549	37.751,00	-2.798,00
2013_09	3.199	30.515	33.714	33.714	37.283,67	3.569,67
2013_10	2.022	29.018	31.040	31.040	37.283,67	6.243,67
2013_11	5.655	22.517	28.172	29.000	36.164,83	7.164,83
2013_12	4.379	28.687	33.066	33.066	36.164,83	3.098,83
2014_01	63	33.615	33.678	33.678	36.164,83	2.486,83
2014_02	4.605	33.850	38.455	38.455	38.455,00	0,00
2014_03	5.906	28.004	33.910	33.910	36.164,83	2.254,83
2014_04	334	35.339	35.673	35.673	36.164,83	491,83
2014_05	5.901	30.178	36.079	36.079	36.079,00	0,00
2014_06	293	36.048	36.341	36.341	36.341,00	0,00
2014_07	353	23.946	24.299	29.000	33.825,71	4.825,71
2014_08	1.457	35.140	36.597	36.597	36.597,00	0,00
2014_09	361	30.657	31.018	31.018	33.825,71	2.807,71
2014_10	5.108	27.870	32.978	32.978	33.825,71	847,71
2014_11	5.791	22.300	28.091	29.000	32.885,33	3.885,33
2014_12	12.662	26.942	39.604	39.604	39.604,33	0,33
2015_01	133	30.009	30.142	30.142	32.885,33	2.743,33
2015_02	3.784	24.093	27.877	29.000	32.885,33	3.885,33
2015_03	4.859	21.952	26.811	29.000	32.885,33	3.885,33

2015_04	4.240	24.080	28.320	29.000	32.885,33	3.885,33
2015_05	6.668	16.240	22.908	29.000	30.140,89	1.140,89
2015_06	3.302	21.690	24.992	29.000	30.140,89	1.140,89
2015_07	5.077	21.260	26.337	29.000	30.140,89	1.140,89
2015_08	4.070	20.920	24.990	29.000	30.140,89	1.140,89
2015_09	2.762	19.520	22.282	29.000	30.140,89	1.140,89
Saldo Final da Diferença						**59.714,88**

Fonte: Documentação comprobatória apresentada pela Ceasaminas, contendo as planilhas de cálculo elaboradas pela Fundação/Esco, notas fiscais da Copasa e outros.

Tabela - Apuração da Diferença Paga a Maior no Período de Junho de 2006 a Setembro de 2015 (considerando uma Demanda Mínima de 29.000 m3/mês)

Ano_Mês de Referência	Valor da "Fatura Copasa" (Com Cefet) – em R$ (A)	Consumo de Água da Copasa – em m^3 (B)	Produção Própria de Água – em m^3 (C)	Consumo Total de Água – em m^3 (D)=(B)+(C)	Valor Água Corrigido (Sem Cefet) – em R$ (E)	Valor Esgoto Corrigido (Sem Cefet) – em R$ (E)	Valor a Pagar Corrigido – em R$ (F)	Valor Pago à Cefetminas – em R$ (G)	Diferença – em R$ (H)=(G) – (F)
2006_06	69.802,38	970	26.059	27.029	115.805,93	57.904,41	93.517,16	90.320,18	-3.196,98
2006_07	70.002,09	1.070	21.880	22.950	115.805,93	57.904,41	93.337,43	90.140,45	-3.196,98
2006_08	69.702,53	920	27.384	28.304	115.805,93	57.904,41	93.607,03	90.410,05	-3.196,98
2006_09	69.762,44	950	27.836	28.786	115.805,93	57.904,41	93.553,11	91.717,32	-1.835,79
2006_10	69.782,41	960	26.452	27.412	115.805,93	57.904,41	93.535,14	90.338,15	-3.196,99
2006_11	69.742,47	940	28.531	29.471	117.687,15	58.845,04	85.431,78	92.634,26	7.202,48
2006_12	72.558,31	2.350	23.447	25.797	115.805,93	57.904,41	57.457,29	50.446,49	-7.010,80
2007_01	68.005,04	70	33.782	33.852	135.185,30	67.594,34	91.866,84	81.777,19	-10.089,65
2007_02	69.724,50	931	43.643	44.574	178.010,04	89.007,25	139.994,58	139.992,80	-1,78
2007_03	72.928,55	2.690	23.215	25.905	115.805,93	57.904,41	66.694,48	59.436,67	-7.257,81
2007_04	75.027,85	4.310	27.226	31.536	163.958,77	54.648,72	100.693,30	100.692,29	-1,01
2007_05	72.480,11	2.840	27.793	30.633	159.263,17	53.083,64	105.246,24	112.027,74	6.781,50
2007_06	76.085,08	4.920	26.611	31.531	163.932,77	54.640,05	106.575,17	108.375,86	1.800,69
2007_07	72.124,90	2.635	22.398	25.033	150.771,57	50.253,32	96.412,44	109.111,07	12.698,63
2007_08	76.570,39	5.050	26.719	31.769	165.170,37	55.052,55	107.288,31	107.287,30	-1,01
2007_09	75.686,45	4.690	26.512	31.202	162.221,97	54.069,83	104.904,49	104.903,49	-1,00
2007_10	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2007_11	75.443,81	4.550	25.162	29.712	154.473,97	51.487,36	85.526,24	88.299,83	2.773,59
2007_12	76.067,75	4.910	20.339	25.249	150.771,57	50.253,32	81.893,80	88.122,89	6.229,09
2008_01	73.554,67	3.460	27.205	30.665	159.429,57	53.139,10	90.280,84	90.279,98	-0,86
2008_02	77.749,03	5.220	20.232	25.452	150.771,57	50.253,32	80.706,69	86.935,79	6.229,10
2008_03	105.307,42	4.800	22.650	27.450	150.771,57	75.385,79	78.548,78	88.686,65	10.137,87
2008_04	115.331,54	4.980	29.464	34.444	203.875,64	101.937,82	125.825,60	125.825,60	-0,00
2008_05	82.955,99	5.250	23.000	28.250	171.647,16	51.465,08	66.176,23	62.136,35	-4.039,88
2008_06	80.588,49	4.750	25.377	30.127	178.319,00	53.465,50	97.362,05	97.362,05	0,00
2008_07	82.494,29	5.190	25.423	30.613	181.196,12	54.328,15	100.713,14	100.713,14	0,00
2008_08	80.854,74	4.900	26.983	31.883	188.714,52	56.582,40	108.457,62	108.457,62	0,00
2008_09	80.002,74	4.420	27.721	32.141	190.241,88	57.040,35	110.233,06	110.233,07	0,01
2008_10	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2008_11	80.215,74	4.540	29.246	33.786	199.980,28	59.960,23	100.572,78	100.572,78	0,00
2008_12	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2009_01	80.126,99	4.490	23.580	28.070	171.647,16	51.465,08	79.590,19	86.564,16	6.973,97
2009_02	74.056,49	1.070	25.867	26.937	171.647,16	51.465,08	82.521,26	89.495,23	6.973,97
2009_03	80.428,74	4.660	24.528	29.188	172.760,12	51.798,78	80.032,23	86.138,22	6.105,99
2009_04	80.712,74	4.820	31.229	36.049	213.377,24	63.977,05	110.208,95	84.637,70	-25.571,25
2009_05	80.641,74	4.780	24.327	29.107	172.280,60	51.655,00	77.037,13	77.037,13	0,00
2009_06	80.902,66	4.927	28.296	33.223	196.647,32	58.960,90	96.554,38	80.216,11	-16.338,27
2009_07	80.892,01	4.921	33.314	38.235	226.318,36	67.857,20	117.828,20	85.465,34	-32.362,86
2009_08	80.716,29	4.822	22.581	27.403	171.647,16	51.465,08	78.169,32	78.403,14	233,82

2009_09	80.343,54	4.612	29.942	34.554	204.526,84	61.323,43	102.166,71	88.795,11	-13.371,60
2009_10	80.765,99	4.850	28.195	33.045	195.593,56	58.644,95	95.148,09	95.148,09	-0,00
2009_11	80.666,59	4.794	24.031	28.825	171.647,16	51.465,08	63.544,68	76.092,03	12.547,35
2009_12	80.934,61	4.945	26.690	31.635	187.246,36	56.142,20	73.448,61	75.857,78	2.409,17
2010_01	80.565,41	4.737	27.846	32.583	192.858,52	57.824,90	77.340,14	76.101,88	-1.238,25
2010_02	80.815,69	4.878	27.929	32.807	194.184,60	58.222,50	78.048,11	75.948,01	-2.100,10
2010_03	81.725,08	4.796	24.101	28.897	171.647,16	51.465,08	63.218,27	76.293,08	13.074,81
2010_04	83.293,82	4.503	34.811	39.314	241.747,15	72.524,06	102.887,67	74.693,96	-28.193,71
2010_05	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2010_06	83.450,64	4.588	27.384	31.972	196.593,85	58.978,07	77.521,66	82.164,09	4.642,43
2010_07	84.418,65	5.026	30.499	35.525	218.444,80	65.533,36	91.003,94	91.003,44	-0,50
2010_08	83.238,47	4.473	25.599	30.072	184.908,85	55.472,57	64.363,74	76.601,42	12.237,69
2010_09	83.738,46	4.744	29.761	34.505	212.171,80	63.651,46	88.036,60	88.036,60	0,00
2010_10	83.965,39	4.867	24.017	28.884	178.316,05	53.494,73	66.576,53	83.099,53	16.523,01
2010_11	84.028,13	4.901	24.264	29.165	179.330,80	53.799,16	55.984,19	67.406,82	11.422,63
2010_12	83.873,15	4.817	25.974	30.791	189.330,70	56.799,13	61.353,52	67.316,22	5.962,70
2011_01	84.011,52	4.892	26.562	31.454	193.408,15	58.022,36	59.292,62	63.029,02	3.736,40
2011_02	83.815,95	4.786	28.860	33.646	206.888,95	62.066,60	71.695,34	71.695,34	-0,00
2011_03	83.954,33	4.861	28.428	33.289	204.693,40	61.407,94	70.445,04	70.445,05	0,01
2011_04	86.657,25	5.306	35.817	41.123	252.872,50	75.861,67	93.937,09	65.205,96	-28.731,13
2011_05	92.115,31	5.266	26.305	31.571	194.127,70	58.238,23	59.997,11	63.007,30	3.010,19
2011_06	106.631,02	5.775	30.042	35.817	225.504,87	84.568,80	76.484,44	76.484,45	0,01
2011_07	101.981,40	5.238	26.889	32.127	202.268,94	75.854,87	66.328,72	66.328,72	-0,00
2011_08	98.137,74	4.245	28.743	32.988	207.690,66	77.888,12	65.924,01	65.924,01	0,00
2011_09	99.710,50	4.911	32.322	37.233	234.421,42	87.912,69	84.538,89	76.445,28	-8.093,61
2011_10	98.867,45	4.554	30.818	35.372	222.702,71	83.517,94	78.488,44	73.635,13	-4.853,31
2011_11	91.532,63	1.448	25.735	27.183	182.578,22	68.470,46	55.729,55	72.426,14	16.696,59
2011_12	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.	I.A.
2012_01	117.601,34	7.042	27.186	34.228	215.498,94	80.816,38	69.310,36	69.310,37	0,01
2012_02	91.922,28	1.613	35.916	37.529	236.285,34	88.611,69	90.159,54	76.761,06	-13.398,48
2012_03	124.199,11	7.804	29.744	37.548	236.404,98	88.656,56	77.655,86	76.537,05	-1.118,81
2012_04	101.184,82	5.146	29.628	34.774	218.937,10	82.105,76	78.000,37	78.000,37	0,00
2012_05	107.453,57	5.870	25.574	31.444	197.968,09	74.241,96	61.861,88	70.342,18	8.480,30
2012_06	122.344,39	5.802	34.644	40.446	260.315,39	115.409,01	97.405,62	85.959,68	-11.445,94
2012_07	119.299,09	4.482	31.798	36.280	234.006,69	105.304,79	85.576,48	85.576,49	0,01
2012_08	122.353,04	5.534	27.773	33.307	214.827,87	96.674,17	76.090,17	77.932,52	1.842,35
2012_09	256.466,52	19.975	10.231	30.206	194.823,32	87.671,97	8.432,13	23.907,30	15.475,17
2012_10	107.663,86	474	29.610	30.084	194.036,29	87.317,80	62.261,84	80.424,56	18.162,72
2012_11	110.952,96	1.607	32.320	33.927	218.827,49	98.474,03	78.492,86	83.233,51	4.740,65
2012_12	107.298,09	348	30.226	30.574	197.197,28	88.740,27	68.515,86	82.370,22	13.854,36
2013_01	111.971,92	1.958	35.760	37.718	243.283,23	109.479,31	93.764,06	98.037,50	4.273,44
2013_02	118.631,40	4.252	41.731	45.983	296.600,74	133.472,60	121.108,03	126.732,54	5.624,51
2013_03	109.890,46	1.241	33.366	34.607	223.214,17	100.448,07	81.923,91	86.482,84	4.558,93
2013_04	116.805,41	3.623	37.270	40.893	263.765,15	118.696,33	103.660,51	108.251,23	4.590,72
2013_05	105.695,71	1.316	36.919	38.235	246.618,40	110.980,16	98.390,17	102.687,41	4.297,24
2013_06	119.681,73	4.108	38.797	42.905	276.744,57	124.537,17	109.987,28	117.262,37	7.275,09
2013_07	107.785,68	33	33.311	33.344	227.335,10	102.315,80	85.582,61	106.344,51	20.761,90
2013_08	110.298,79	852	39.697	40.549	276.465,99	124.427,94	114.065,45	107.068,56	-6.996,89
2013_09	117.500,55	3.199	30.515	33.714	229.858,13	103.451,33	83.740,12	102.558,75	18.818,63
2013_10	113.888,93	2.022	29.018	31.040	211.624,12	95.244,82	73.556,63	103.825,59	30.268,96
2013_11	129.503,24	5.655	22.517	28.172	197.713,36	88.984,06	51.741,89	85.836,64	34.094,75
2013_12	121.121,38	4.379	28.687	33.066	225.439,41	101.462,61	78.932,90	96.141,72	17.208,82
2014_01	107.877,74	63	33.615	33.678	229.612,64	103.340,84	80.252,14	94.919,35	14.667,21
2014_02	121.814,87	4.605	33.850	38.455	262.187,01	118.001,46	101.021,94	105.360,95	4.339,01
2014_03	131.984,99	5.906	28.004	33.910	231.194,65	104.052,85	77.875,28	91.579,00	13.703,72
2014_04	108.709,30	334	35.339	35.673	243.216,55	109.463,50	94.972,74	101.354,79	6.382,05
2014_05	131.935,56	5.901	30.178	36.079	245.985,06	110.709,51	86.903,82	91.243,32	4.339,50

2014_06	114.363,93	293	36.048	36.341	260.961,39	117.436,26	103.399,20	107.743,26	4.344,06
2014_07	115.484,13	353	23.946	24.299	209.920,05	94.464,03	71.843,01	97.467,41	25.624,40
2014_08	119.080,97	1.457	35.140	36.597	264.922,33	119.215,05	103.828,72	108.175,80	4.347,08
2014_09	115.510,20	361	30.657	31.018	224.530,37	101.038,67	79.860,34	97.091,31	17.230,97
2014_10	131.757,84	5.108	27.870	32.978	238.720,77	107.424,35	76.422,91	84.474,05	8.051,14
2014_11	138.927,98	5.791	22.300	28.091	209.920,05	94.464,03	62.712,16	83.775,26	21.063,10
2014_12	211.059,74	12.662	26.942	39.604	286.693,01	129.011,86	71.364,47	75.049,19	3.684,72
2015_01	114.767,37	133	30.009	30.142	218.188,13	98.184,66	76.381,82	93.287,23	16.905,41
2015_02	126.662,33	3.784	24.093	27.877	209.920,05	94.464,03	67.835,82	88.915,11	21.079,29
2015_03	130.164,68	4.859	21.952	26.811	209.920,05	94.464,03	66.968,90	87.697,83	20.728,93
2015_04	128.147,98	4.240	24.080	28.320	209.920,05	94.464,03	60.448,54	81.864,41	21.415,87
2015_05	148.134,72	6.668	16.240	22.908	209.920,05	94.464,03	60.586,72	68.539,12	7.952,40
2015_06	140.662,55	3.302	21.690	24.992	236.044,06	106.235,70	77.697,84	87.400,80	9.702,96
2015_07	151.200,22	5.077	21.260	26.337	241.495,00	108.671,33	70.849,33	80.425,69	9.576,36
2015_08	146.784,66	4.070	20.920	24.990	241.495,00	108.671,33	78.935,57	88.483,68	9.548,11
2015_09	141.882,27	2.762	19.520	22.282	241.495,00	108.671,33	81.086,71	90.581,38	9.494,67
TOTAL							**8.923.321,46**	**9.331.392,46**	**408.071,00**

Fontes: Arquivo, denominado *"Evolução do Consumo e dos Valores – Ceasaminas (29.000m³)"*, elaborado pela equipe de auditoria e anexo a este Relatório, com planilhas que contém todos os dados utilizados para cálculos; documentação comprobatória apresentada pela Ceasaminas.
(A) O "Valor da Fatura Copasa (Com Cefet)" corresponde ao somatório dos valores de água e de esgoto cobrados pela Copasa em sua nota fiscal. Utilizou-se o mesmo valor informado pela Fundação em suas planilhas de cálculo, à exceção dos meses de Março e Julho de 2007, Março de 2008, Março de 2010, Maio de 2011 e Junho de 2013, cujos valores foram corrigidos.
(B) O "Consumo de Água da Copasa – em m³" corresponde ao valor de consumo informado pela Copasa em sua nota fiscal. Utilizou-se o mesmo valor informado pela Fundação em suas planilhas de cálculo, à exceção do valor corrigido referente ao mês de Julho de 2007.
(C) A "Produção Própria de Água – em m³" corresponde ao somatório dos volumes de água extraídos de cada um dos poços em operação à época, medidos por meio de hidrômetros. Utilizou-se o mesmo valor informado pela Fundação em suas planilhas de cálculo, à exceção dos meses de Junho, Julho e Setembro de 2009, Janeiro, Abril e Agosto de 2010, Abril, Setembro, Outubro e Novembro de 2011, Junho de 2012 e Agosto de 2013, cujos valores foram alterados para o dado efetivo/real, sem utilização de médias.
(D) O "Consumo Total de Água – em m³" corresponde ao somatório do "Consumo de Água da Copasa" com a "Produção Própria de Água". Com base neste dado e considerando o volume da demanda mínima (29.000m³) - para efeitos de faturamento utiliza-se o maior valor - são calculados o "Valor Água (Sem Cefet)" e o "Valor Esgoto (Sem Cefet)".
(E) Para efeitos de cálculo do "Valor Água Corrigido (Sem Cefet)" e do "Valor Esgoto Corrigido (Sem Cefet)", foram utilizados os mesmos valores tarifários, vigentes à época por classe e intervalo de consumo, indicados nas planilhas de cálculo da Fundação.
(F) O "Valor a Pagar Corrigido" é calculado aplicando um percentual (fator de cálculo previsto contratualmente) sobre o valor do benefício apurado e, então, são feitas as deduções. Todos os valores de deduções, indicados nas planilhas de cálculo da Fundação, foram novamente utilizados. Ressalva-se, no entanto, que, nos meses subsequentes a Setembro/2012, foi corrigida a forma como se deduziu o valor mensal da energia elétrica, ou seja, somente após a aplicação do percentual sobre o "Benefício Econômico Verificado", como feito nos meses anteriores. Também foi corrigido o percentual, utilizado em Novembro de 2006, para cálculo do valor a ser apropriado (de 90% para 80%), dado o estabelecido na Cláusula Sexta do Contrato nº 36/2002.
(G) O "Valor Pago à Cefetminas" refere-se ao valor mensal das faturas pagas pela Ceasaminas à Fundação.
(H) A "Diferença" compara os valores pagos à Fundação com os valores recalculados pela equipe de auditoria.
(I) Não foi apresentada toda a documentação comprobatória do pagamento, por conseguinte é impossível avaliar – I.A. os valores.

Portanto, conclui-se que, ao final do período analisado, o novo montante pago a maior foi de R$ 408.071,00.

c) Falta de dedução de todas as despesas realizadas pela Ceasaminas com "Cobranças pelo uso de recursos hídricos – CRH", do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

A Ceasaminas reconheceu a falha relativa a este subitem, inclusive apresentando documento interno que determina a retenção do valor apontado de R$ 60.356,98.

Recomendações:
Recomendação 1: Providenciar o ressarcimento e/ou a compensação do montante de R$60.356,98 junto à Fundação Cefetminas e à empresa Esco, em decorrência da falta de dedução de despesas realizadas pela Ceasaminas na vigência dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010.

Recomendação 2: Buscar junto à Fundação Cefetminas e à empresa Esco o ressarcimento e/ou a compensação do montante de R$408.071,00, em função de valores pagos a maior durante a vigência dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010.

1.1.2.2 CONSTATAÇÃO

Falta de incorporação ao patrimônio da Ceasaminas de todos os bens e equipamentos adquiridos com recursos dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010 para prospecção, adequação e bombeamento de água.

Fato

As cláusulas dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010 que tratam sobre os materiais e equipamentos a serem instalados em decorrência das medidas de racionalização de custos e economia de insumos, propostas pela Fundação Cefetminas e aprovadas pela Ceasaminas, estão apresentadas a seguir.

No Contrato nº 36/2002:

"Cláusula Sétima - Substituição de Equipamentos:
Os materiais ou equipamentos instalados em substituição aos equipamentos retirados em razão das medidas implementadas, passarão a ser de propriedade da CONTRATANTE. Neste caso, a transação será devidamente documentada de modo que o equipamento retirado passe a ser de propriedade exclusiva do CONTRATADO e o equipamento instalado de propriedade exclusiva do CONTRATANTE.
Parágrafo único: A instalação de novos equipamentos será realizada sem quaisquer ônus à CONTRATANTE, sendo todo o custo do CONTRATADO, inclusive o próprio equipamento."

No Contrato nº 104/2010:

"Cláusula Sexta – Materiais e Equipamentos:
6.1) Os materiais ou equipamentos já instalados pelo CONTRATADO poderão ser retirados pelo mesmo após o término da vigência deste contrato, desde que as instalações sejam devolvidas no seu estado original."

Depreende-se que houve alteração nas cláusulas contratuais que tratam da propriedade dos equipamentos ou materiais, visto que o Contrato nº 104/2010 acrescentou um entendimento que não estava explícito no contrato anterior. Em função disso, solicitou-se à Ceasaminas, por meio da Solicitação de Auditoria nº 201504994/02, de 16 de outubro de 2015, que justificasse a mudança de entendimento e apresentasse a relação dos bens adquiridos ou substituídos na vigência de cada um dos contratos.

Causa

a) O Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças não providenciaram a incorporação ao patrimônio da Ceasaminas de todos os bens adquiridos com recursos dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010.

b) O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, por meio da assinatura do Contrato nº 104/2010, tentaram suscitar um entendimento novo, de que os materiais e equipamentos já instalados pela Fundação Cefetminas poderiam ser retirados pelo contratado após o término da vigência do contrato.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 020/2015, de 23 de outubro de 2015, o Chefe da Auditoria Interna encaminhou, como Anexo 05, a Correspondência Interna – CI nº 243/2015, de 20 de outubro de 2015, emitida pelo Gestor do Departamento de Engenharia, que apresenta a seguinte manifestação:

"Em que pese os contratos 104/2010 e 36/2002 terem sido celebrados com a mesma Contratada, qual seja, Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais – Fundação CEFETMINAS, o objeto de ambos é distinto, uma vez que foram celebrados em paradigmas diferentes.

Quando da celebração do contrato 36/2002, a situação das instalações nas quais o contratado trabalharia era consideravelmente mais precária e, em razão disso, seu objeto era muito mais amplo, versando não somente sobre a implantação de medidas de racionalização de custos com insumos de consumo, mas também sobre a substituição dos equipamentos em estado inviável de utilização.

Conforme se constata com a simples leitura da cláusula sétima, específica para a substituição de equipamentos, aplicar-se-ia na execução do contrato a seguinte dinâmica: os equipamentos antigos retirados para substituição passariam a ser de propriedade da Contratada, enquanto que os novos equipamentos instalados, em substituição àqueles antigos, passariam a ser de propriedade da Contratante.

Nota-se que apenas os equipamentos instalados em razão de substituição incorporar-se-iam ao patrimônio da CEASAMINAS, estando excluídos da prática de incorporação os equipamentos novos, dados não em substituição aos antigos, mas em razão de novas necessidades apuradas. Tal interpretação é inequívoca, uma vez que a incorporação é prevista somente na cláusula de substituição, restando claro que nos casos de equipamentos novos ela não seria obrigatória. Apenas para deixar mais claro, se a Contratada tivesse, por exemplo, substituído uma lâmpada, a nova lâmpada instalada seria da Contratante, enquanto a antiga substituída seria da Contratada. Caso se apurasse a necessidade de instalação de uma lâmpada em lugar que não antes existia, essa nova lâmpada seria da Contratada, uma vez que não foi instalada em razão de substituição.

Não encontramos registros no Departamento de Engenharia de que algum equipamento tenha sido substituído durante o período contratual. Uma vez que não houve, portanto, substituição, não há, nos termos da Cláusula Sétima do contrato 36/2002, permissão para que a Administração Pública apodere-se de equipamentos da Contratada.

Já o contrato 104/2010 possui objeto mais restrito, não prevendo a substituição de equipamentos. Portanto, a Cláusula Sexta do contrato 104/2010 não altera nenhuma condição estabelecida no contrato anterior, apenas suprime parte do objeto (que tornou-se desnecessária no novo paradigma) e traz uma redação mais clara ao contrato, visto que a redação antiga poderia suscitar dúvidas, como essa da própria auditoria.

Uma vez que não faz parte do objeto do contrato 104/2010 a substituição de equipamentos, não há falar em supressão de cláusula de incorporação, já que a incorporação apenas se dava em casos de substituição e esta, por sua vez, não mais faz parte do objeto do contrato.

Por fim, para que não restem quaisquer dúvidas, esclarecemos que a Cláusula Sétima do Contrato 36/2002 apenas não existe no contrato 104/2010 porque este não prevê a substituição de equipamentos, mas apenas a instalação de novos. Para a instalação de novos equipamentos, a metodologia adotada em ambos os contratos é a mesma: eles permanecerão sendo de propriedade da Contratada."

Em acréscimo, a manifestação da Ceasaminas em relação ao Relatório Preliminar foi apresentada mediante o Ofício OF/PRESI/044/2016, de 07 de março de 2016, nos seguintes termos:

"No presente tópico, conclui a Douta Controladoria, com fulcro na Cláusula Terceira do Contrato 36/2002, que todo e qualquer material instalado pela Cefetminas deverá ser incorporado ao patrimônio da CEASAMINAS.

Data máxima venia, entendemos estar equivocada a conclusão a que chegou esta Controladoria e permanecemos com nosso entendimento inicial, de que os novos bens instalados não podem ser incorporados ao patrimônio desta Estatal.

Isso porque existem cláusulas específicas nos contratos pactuados que versam acerca do patrimônio instalado. A nosso ver, estas cláusulas são bastantes claras ao prescrever que apenas os bens instalados em substituição a outros seriam incorporados ao patrimônio da CEASAMINAS.

Entendemos não ser possível, diante de uma cláusula específica, a realização de interpretação analógica a outras cláusulas para forçar o entendimento de que todos os bens passariam a ser de propriedade da CEASAMINAS.

De fato, a citada Cláusula Terceira prescreve que a atuação do contratado far-se-á, dentre outros, através de implementações técnicas na estrutura física dos equipamentos instalados e nos adotados nas suas instalações, assim como prescreve também que caberá exclusivamente ao Contratado todas as despesas decorrentes do diagnóstico e das medidas referidas no caput daquela cláusula.

Percebe-se que em nenhum momento a cláusula em comento dá margem à interpretação de que os bens devem ser incorporados pela CEASAMINAS.

Todos os custos para implementação do objeto contratado foram de fato absorvidos pelo Contratado, mas isso não que dizer que a CEASAMINAS passa a ter direito de apropriar-se dos bens que ele utilizou para tal implementação.

Analogicamente, podemos comparar a presente discussão à concessão de uma rodovia para reforma e exploração. Ora, em que pese ser da concessionária os custos para reforma da rodovia, todo o maquinário utilizado para tal e também para sua manutenção não incorporam ao patrimônio do ente público concedente.

Em que pese entendermos não haver respaldo jurídico para a incorporação dos bens instalados ao patrimônio da CEASAMINAS, podendo a possível incorporação se desdobrar, inclusive, em ações judiciais diversas, não é o objetivo desta Estatal dispor de bens que esta Controladoria considera públicos. Em sendo assim, caso seja mantido o entendimento de que os bens devem ser incorporados ao patrimônio da CEASAMINAS, esta Estatal está disposta a fazê-lo, em obediência ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Esclarece-se, por fim, que aparentemente houve algum equívoco quando da solicitação da equipe de auditoria para que a CEASAMINAS apresentasse a relação de todos os bens adquiridos. Esta Estatal possui tal relação, a qual encaminha nesta oportunidade."

Análise do Controle Interno

A Ceasaminas prestou seus esclarecimentos sobre a questão levantada pela equipe de auditoria. O Gestor manteve seu entendimento de que os equipamentos adquiridos pela Fundação e em uso pela empresa deveriam *"permanecer sendo de propriedade da Contratada"*. Porém, acabou por concluir que *"caso seja mantido o entendimento de que os bens devem ser incorporados ao patrimônio da CEASAMINAS, esta Estatal está disposta a fazê-lo".*

Os argumentos da Ceasaminas, utilizados para explicar o entendimento de que os equipamentos seriam de propriedade da Fundação, estão elencados a seguir com as análises da equipe de auditoria em sequência:

1º) (...) "*apenas os equipamentos instalados em razão de substituição incorporar-se-iam ao patrimônio da CEASAMINAS, estando excluídos da prática de incorporação os equipamentos novos, dados não em substituição aos antigos, mas em razão de novas necessidades apuradas. Tal interpretação é inequívoca, uma vez que a incorporação é prevista somente na cláusula de substituição, restando claro que nos casos de equipamentos novos ela não seria obrigatória*." (Original sem grifos).

Essa interpretação não é inequívoca. Após leitura de todas as cláusulas do Contrato nº 36/2002 e de seus aditivos, conclui-se que não é possível chegar à afirmação de que estariam excluídos de incorporação ao patrimônio da Ceasaminas *"os equipamentos novos, dados não em substituição aos antigos, mas em razão de novas necessidades apuradas"*. Também não é possível chegar a essa afirmação, defendida pelo Gestor, com base na citada Cláusula Sétima do Contrato 36/2002, pois esta se restringe a tratar dos bens e equipamentos adquiridos em substituição àqueles porventura existentes à época na Ceasaminas; portanto, essa Cláusula não trata das *"novas necessidades apuradas"*.

Ao contrário do que afirma o Gestor, os bens e equipamentos adquiridos em razão das "novas necessidades apuradas" (assim como aqueles adquiridos em substituição) deveriam estar incorporados ao patrimônio da Ceasaminas. Esta conclusão fundamenta-se no seguinte:

"Cláusula Terceira – Trabalhos do Contratado:
A atuação do CONTRATADO, único responsável perante a CONTRATANTE pela execução dos serviços ora ajustados, far-se-á através de implementações técnicas nas instalações do CONTRATANTE, na estrutura física dos equipamentos instalados e nos adotados nas suas instalações, (...) (Original sem grifo).
(...)
3.3) Correrão exclusivamente por conta do CONTRATADO todas as despesas decorrentes do diagnóstico e das medidas supra referidas com brevidade no caput, ficando a CONTRATANTE exonerada de qualquer obrigação a esse respeito, inclusive para os encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas, quando for o caso, incidentes sobre os trabalhos do CONTRATADO." (Original sem grifo).

Depreende-se que, a partir das medidas propostas pela Fundação e aprovadas pela Ceasaminas, a atuação do Contratado ocorrerá, dentre outras implementações, nos equipamentos instalados (os substituídos) e nos adotados nas suas instalações (relativos a "*novas necessidades apuradas"*). E que, para essas implementações, todas as despesas serão de responsabilidade do Contratado, a Fundação Cefetminas.

Seguindo o que foi pactuado, a Fundação foi remunerada para executar as medidas propostas e aprovadas, inclusive para a aquisição e instalação dos equipamentos e bens necessários a toda a operacionalização do sistema de prospecção de água. Nesse sentido, ressalta-se a proposta feita pela Fundação, em conjunto com a empresa subcontratada Esco, por meio do Relatório Diagnóstico nº 01, de Agosto de 2002. Um excerto do Relatório, exposto a seguir, se refere à proposta de prospecção e produção local de água:

"2 – Medidas Recomendadas
2.1 – Prospecção e Produção Local de Água
(...)
A Fundação CEFETMINAS propõe a prospecção de água no local, através da perfuração de poços tubulares profundos.
(...)
Autorizada pela Ceasa nossa proposição, adotaremos os seguintes procedimentos para a consecução do projeto, desenvolvendo a seguinte metodologia:
1 – Seleção de locais potenciais para a perfuração dos poços, de acordo com as características geomorfológicas, nas áreas indicadas;
2 – Perfuração dos poços, por empresa especializada, contratada pela Fundação CEFETMINAS, em convênio com a ESCO;
3 – Execução de testes de vazão;
4 – Análise físico-química e bacteriológica da qualidade da água, elaborada por laboratório independente;
5 – Implantação de sistema de adequação da água, caso necessário e economicamente viável;
6 – Execução de rede adutora para abastecimento do reservatório;
7 – Instrumentação dos poços com bombas, hidrômetros, sistema de monitoramento da operação (aviso sonoro e/ou leitura remota);
8 – Estabelecimento de procedimentos operacionais padrão (POP) para a operação e manutenção dos poços."

Nota-se que está proposta e aprovada a instrumentação dos poços (item 8) e a implementação de sistema de adequação da água (item 5), ações que necessariamente demandaram a aquisição e instalação de novos bens e equipamentos, que não existiam na Ceasaminas, pois esta não possuía, até então, sistema de produção local de água. Tais serviços e aquisições foram custeados pela Ceasaminas com recursos dos contratos firmados com a Fundação, em especial o Contrato nº 36/2002, visto que neste, inclusive, foi pago um percentual maior de remuneração nos primeiros anos de sua vigência (aplicado sobre o valor do "Benefício Econômico Verificado"), visando compensar os altos investimentos iniciais realizados.

2º) *"Não encontramos registros no Departamento de Engenharia de que algum equipamento tenha sido substituído durante o período contratual."*

O Gestor se limitou a informar que não há registros de equipamentos que tenham sido substituídos. Seria realmente estranho que encontrassem, pois não havia um sistema local

de prospecção, adequação e bombeamento de água na Ceasaminas antes do Contrato nº 36/2002.

Esta manifestação do Gestor não respondeu à solicitação da equipe de auditoria, qual seja: que apresentasse a relação dos bens adquiridos (substituídos ou não) na vigência de cada um dos contratos. No entanto, após manifestação ao Relatório Preliminar, encaminhada por meio do Ofício OF/PRESI/044/2016, a Ceasaminas afirmou possuir tal relação, em que pese não ter sido disponibilizada à equipe de fiscalização.

3º) "*Já o contrato 104/2010 possui objeto mais restrito, não prevendo a substituição de equipamentos. Portanto, a Cláusula Sexta do contrato 104/2010 não altera nenhuma condição estabelecida no contrato anterior, apenas suprime parte do objeto (que tornou-se desnecessária no novo paradigma) e traz uma redação mais clara ao contrato, visto que a redação antiga poderia suscitar dúvidas, como essa da própria auditoria.*"

A "*redação antiga*", relativa ao Contrato nº 36/2002, não suscitava dúvidas. Na realidade, foi a partir da inclusão do entendimento exposto na Cláusula Sexta do Contrato nº 104/2010 que surgiu a divergência sobre a questão da propriedade dos bens investidos. Convém expor novamente o texto da citada Cláusula do Contrato nº 104/2010:

"Cláusula Sexta – Materiais e Equipamentos:
6.1) Os materiais ou equipamentos já instalados pelo CONTRATADO poderão ser retirados pelo mesmo após o término da vigência deste contrato, desde que as instalações sejam devolvidas no seu estado original."

Esse entendimento é novo e não se apresenta em harmonia com as cláusulas do contrato anterior (nº 36/2002), assim como não condiz com a proposta apresentada pela Fundação e aprovada pela Ceasaminas (Relatório de Diagnóstico nº 01), conforme já exposto pela equipe de auditoria. Trata-se de um entendimento criado a partir do Contrato nº 104/2010, que busca autorizar algo que não poderia, qual seja: possibilitar à administração da Ceasaminas que renuncie ao patrimônio adquirido com recursos do Contrato nº 36/2002 e àquele a ser adquirido com recursos do Contrato nº 104/2010. É, no entendimento desta equipe de auditoria, uma cláusula anulável, pois se demonstra abusiva, dado o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Ademais, o entendimento da Ceasaminas contradiz informação noticiada pela própria empresa subcontratada pela Fundação para implementar as medidas aprovadas pela Ceasaminas, a Esco – Energy Saving Company. No "*Case: Uso racional e eficiente da água e energia na Ceasaminas*", documento Esconews nº 18, disponível no sítio eletrônico da entidade, explica-se a relação pactuada com a Ceasaminas e a Fundação Cefetminas. A seguir, um trecho desse documento:

"Na contratação por performance a CEASA ficou isenta de qualquer investimento. Os pagamentos à FUNDAÇÃO CEFETMINAS são condicionados ao desempenho das soluções implementadas por ela, feitos através do compartilhamento dos benefícios econômicos resultantes. Decorrido o prazo de 60 meses e finalizada a participação da Fundação CEFETMINAS, a CEASA incorpora aos seus ativos todas as benfeitorias realizadas e passará a usufruir do resultado integral dos benefícios." (Original sem grifo).

Por fim, após todo o exposto, convém ressaltar que foram pagos à Fundação em torno de R$ 10.000.000,00, a título de remuneração pelos serviços prestados no período de junho de 2006 a setembro de 2015. Como o custo de todo o complexo construído para a prestação dos serviços foi estimado em R$ 1.930.483,46 (com base nos dados apresentados à pag. 80 do relatório denominado "Diagnóstico e estudo de viabilidade técnica, ambiental, econômico, financeiro e operacional", elaborado em janeiro de 2016 por empresa contratada pela Ceasaminas) e que, na hipótese mais completa de custos, contida nesse Diagnóstico à pag. 115, o valor presente de todos os insumos (investimentos e 10 anos de mão-de-obra ao custo anual de R$ 79.090,92) seria de R$ 3.899.278,86, depreende-se que os investimentos realizados pela Fundação Cefetminas/Esco foram totalmente amortizados nesse período.

Recomendações:
Recomendação 1: Realizar levantamento de todos os materiais e equipamentos utilizados para funcionamento do sistema de prospecção, adequação e bombeamento de água, registrando os dados e informações em processo administrativo específico, com vistas à incorporação ao patrimônio da Ceasaminas.

Recomendação 2: Atuar administrativamente, junto à Fundação Cefetminas e à empresa Esco, buscando composição sobre a propriedade dos materiais e equipamentos em uso na Ceasaminas, registrando formalmente.

III – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, somos de opinião que a Unidade Gestora deve adotar medidas corretivas com vistas a elidirem os pontos ressalvados nos itens:

1.1.1.1 - Contratações diretas irregulares da Fundação Cefetminas, com subcontratação ilegal da empresa Esco Energy Saving Ltda., para consecução do objeto dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010.

1.1.1.2 - Indefinição do objeto e do preço dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010 da Ceasaminas com a Fundação Cefetminas, com pagamento irregular de remuneração variável.

1.1.2.1 - Superestimativas dos valores mensais do "Benefício Econômico Verificado", erros e falta de deduções, no período de Junho de 2006 a Setembro de 2015, ocasionaram pagamentos a maior no montante de R$468.427,98.

1.1.2.2 - Falta de incorporação ao patrimônio da Ceasaminas de todos os bens e equipamentos adquiridos com recursos dos Contratos nº 36/2002 e 104/2010 para prospecção, adequação e bombeamento de água.

Belo Horizonte/MG, 01 de julho de 2016.

Equipe Técnica
Nome: FREDERICO AUGUSTO DA COSTA PEREIRA
Cargo: ANALISTA DE FINANCAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome: MARCO ANTONIO SILVA RIBEIRO
Cargo: ANALISTA DE FINANCAS E CONTROLE

Assinatura: